



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FELIPE POLANSKI MARQUES CAVALCANTE**

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO FURTO FAMÉLICO**

Santa Rita-PB

2023

FELIPE POLANSKI MARQUES CAVALCANTE

## O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO FURTO FAMÉLICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof. Dra. Werna Karenina Marques De Sousa

Santa Rita-PB

2023

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

C376p Cavalcante, Felipe Polanski Marques.

O princípio da insignificância e sua aplicação no furto famélico / Felipe Polanski Marques Cavalcante. - João Pessoa, 2023.

79 f.

Orientação: Werna Karenina Marques de Sousa.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Atipicidade. 2. Furto famélico. 3. Princípio da insignificância. 4. Penúria. I. Sousa, Werna Karenina Marques de. II. Título.

UFPB/CCJ

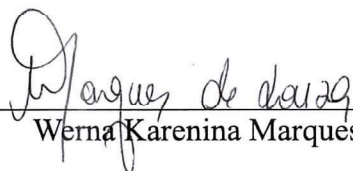
CDU 34



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao trigésimo primeiro dia do mês de Maio do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O princípio da insignificância e sua aplicação no furto famélico”, sob orientação do(a) professor(a) Werna Karenina Marques de Sousa que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovado, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Felipe Polanski Marques Cavalcante com base na média final de 8,8 (Oito ponto oito). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Werna Karenina Marques de Sousa



Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato



Ana Clara Montenegro Fonseca

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a minha família que sempre esteve ao meu lado durante toda essa trajetória acadêmica; minha mãe, minhas tias e meus avós. Também agradecer a minha orientadora Werna Marques que sempre esteve me ajudando na construção desse trabalho. A todos os meus professores, colegas e amigos. Por último, agradecer a todos aqueles que compõe as universidades públicas do Brasil de qualidade, pois foi por meio dela que muitas conquistas minhas foram almejadas e alcançadas nesse percurso acadêmico.

*“Toda pena que não deriva de absoluta  
necessidade é tirânica”*

**Montesquieu**

## RESUMO

Este trabalho tem como eixo central estudar sistematicamente a aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de furto famélico no Brasil. Com isso, o furto famélico é conceituado quando alguém pratica a subtração de alimentos ou qualquer outro item que é imprescindível para sua sobrevivência, geralmente quando esta pessoa se encontra em estado de penúria. Dessa forma, poderá incidir o princípio da insignificância ou bagatela para afastar a tipicidade material. Assim sendo, para desenvolvimento da pesquisa, foram utilizados como procedimentos metodológicos: a pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa e coleta de dados e entre outros instrumentos auxiliares para observar os posicionamentos e comportamentos da jurisprudência sobre o tema examinado. Além disso, foi evidenciado no estudo determinadas frequências e habitualidades no furto na modalidade famélico, comumente associados a questões sociais e as desigualdades econômicas em nossa sociedade. Portanto, este trabalho tem como finalidade mostrar a importância do princípio da insignificância frente aos casos de furto famélico, como forma de excludente de tipicidade material.

**Palavras-chave:** atipicidade; furto famélico; princípio da insignificância; penúria.

## **ABSTRACT**

The central axis of this work is to systematically study the applicability of the principle of insignificance in cases of starving theft in Brazil. Thus, starving theft is conceptualized when someone subtracts food or any other item that is necessary for their survival, usually when this person is in a state of destitution. In this way, the principle of insignificance or trifle may apply to rule out typical material. Therefore, for the development of the research, the following methodological procedures were used: bibliographical research as a research and data collection technique and among other auxiliary instruments to observe the positions and behaviors of jurisprudence on the subject examined. In addition, the study showed certain frequencies and habits of theft in the famine modality, commonly associated with social issues and sadness inequalities in our society. Therefore, this work aims to show the importance of the principle of insignificance in cases of starving theft, as a way of excluding material typicality.

**Keywords:** atypicality; famelic theft. insignificance principle; penury.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgR/AgRg – Agravo Regimental

AREsp. – Agravo em Recurso Especial

Art. – artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

Des. – Desembargador

DJe – Diário de Justiça Eletrônico

DP – Defensoria Pública

DPU – Defensoria Pública da União

*etc.* – *et cetera* (e outros)

fl. – Folha

fls. – Folhas

HC – *Habeas Corpus* (tenha o corpo)

j. – julgado

Min. – Ministro

MP – Ministério Público

MP/RN – Ministério Público do Rio Grande do Norte

MP/SP – Ministério Público do Estado de São Paulo

Nº – número

P. – página

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

RHC – Recurso em *Habeas Corpus*

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT/TJ-DF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-MG/ TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ-MS/TJMS – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-PB/TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

TJ-SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. A CONCEPÇÃO DO DIREITO PENAL.....</b>	<b>15</b>
2.1 O conceito.....	15
2.2 Da função ético-social do direito penal.....	15
2.3 Objeto do direito penal .....	17
<b>3. TEORIA GERAL DO CRIME.....</b>	<b>17</b>
3.1. Conceito de crime.....	19
3.2. Conceito formal.....	22
3.3. Conceito material.....	22
3.4. Conceito analítico.....	23
3.5. Elementos do crime.....	23
3.5.1 <i>Fato típico</i> .....	24
3.5.2 <i>Antijuridicidade ou ilicitude</i> .....	26
3.5.3 <i>Culpabilidade</i> .....	27
<b>4. POSIÇÃO DOUTRINÁRIO E AS TEORIAS CONCEITUAIS DO CRIME.....</b>	<b>28</b>
4.1. Concepção bipartida .....	28
4.2. Concepção tripartida.....	29
4.3. Concepção quadripartida.....	30
<b>5. PRINCÍPIOS GERAIS ORIENTADORES DO DIREITO PENAL.....</b>	<b>31</b>
5.1. Princípio da intervenção mínima.....	32
5.2. Princípio da ofensividade ou lesividade .....	33
5.3. Princípio da fragmentariedade .....	34
5.4. Princípio da legalidade.....	35
5.5. Princípio da humanidade .....	37
<b>6. CRIME FORMAL, MATERIAL E DE MERA CONDUTA.....</b>	<b>39</b>
6.1. Crime formal.....	39
6.2. Crime material.....	39
6.3. Crime de mera conduta.....	40
<b>7. O CRIME DE FURTO.....</b>	<b>40</b>
7.1 Configuração do tipo penal.....	40
7.2 Momento da consumação e a tentativa.....	43
<b>8. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL.....</b>	<b>45</b>

<b>8.1. Origem do princípio da insignificância .....</b>	<b>46</b>
<b>8.2. Conceito .....</b>	<b>48</b>
<b>8.3. Natureza jurídica.....</b>	<b>50</b>
<b>8.4. Requisitos para a aplicação.....</b>	<b>52</b>
<i>8.4.1 Ausência de periculosidade social da ação.....</i>	<i>53</i>
<i>8.4.2 O reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.....</i>	<i>54</i>
<i>8.4.3 A mínima ofensividade da conduta.....</i>	<i>54</i>
<i>8.4.4 A inexpressividade da lesão jurídica provocada.....</i>	<i>54</i>
<b>9. FURTO FAMÉLICO.....</b>	<b>55</b>
<b>9.1 Aspectos conceituais sobre o furto famélico .....</b>	<b>55</b>
<b>10. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>57</b>
<b>11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>69</b>
<b>12. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O ramo do direito penal, assim como outras áreas no direito possui alguns princípios importantes para nortear suas funções. Dentre elas, está o princípio da insignificância, surgiu no direito romano e era representado como “*minimis non curat praetor*”, ou seja, “o pretor não cuida de coisas pequenas”. Logo, só podemos falar em crime, caso aquela conduta esteja descrita no tipo penal e que cause alguma lesão ou perigo ao bem jurídico.

Isto posto, nesse primeiro momento, a justificativa da escolha do tema é pelo motivo de que se mostra irrelevante penalizar determinadas condutas e ações que não seja possível acarretar lesão ao bem jurídico, principalmente quando está associado a problemas de ordem social. Nesse viés, cabe demonstrar que o direito penal possui inúmeros princípios que orientam a atuação do Estado, sobretudo entre alguns deles se destaca princípio da insignificância que torna extremamente importante quando está associado a problemática social, neste caso o furto famélico.

O Brasil enfrenta a infeliz realidade de que nos últimos anos, o país na totalidade, tem sido arruinado por altas taxas de criminalidade, por diversas vezes considerado acima da média mundial, tendo assim, inúmeros tipos de crime que ocorrem diariamente. Dado o alto índice de criminalidade, a necessidade de repressão com violência do Estado para alcançar a serenidade social é muito grande. Como reflexo dessa problemática social, somada a péssima administração e a intervenção do estatal para minimização em relação reincidência e combate ao crime surge assim, o fenômeno da superlotação carcerária.

Nesse enredo, ao longo do tempo, notamos que o aumento dos crimes contra o patrimônio se intensificou notavelmente. O fenômeno da criminalidade, de modo geral estão na mesma frequência de expansão, erguendo uma grande questão sobre o porquê desse crescimento catastrófico e, de tal modo nos deparamos com o principal motivo: a abundante discrepância existente das classes sociais dominantes; predizendo que o empobrecimento e a miséria são realidades de grande parte da população brasileira.

É, em vista disso, nesta circunstância que se insere o furto famélico, no panorama social do indivíduo e do poder de justiça, uma vez que configura a prática delitiva, quando alguém furta algum item do gênero alimentício ou qualquer outro objeto para satisfazer suas necessidades básicas, para si ou para terceiros, em estado

de extrema dificuldade motivada pela fome, ou seja, quando é inevitável a necessidade de se nutrir. Por esta análise das circunstâncias, não seria correto a aplicação da punição do Estado, embora tenhamos um crime penalmente previsto no nosso ordenamento jurídico.

Nesse viés, podemos entender que há um problema social grave presente na sociedade brasileira, onde se encontram a prática de furto pela carência de itens básicos e necessários para subsistência não ofertado pelo Estado. Desse modo, esses indivíduos são direcionados para tal prática delitiva com o intuito de preservar seu bem jurídico em detrimento da violação do bem jurídico de outrem.

Logo, emerge uma solução para que essas pessoas não possam sofrer a punição estatal. Desse modo, surge a problemática de pesquisa: a aplicação do princípio da insignificância pela jurisprudência nos casos de furto famélico se mostra efetiva/eficiente? Nesse sentido, o estudo apresentado também visa especialmente compreender a natureza jurídica do furto famélico e a importância do princípio da insignificância nesses casos, por meio de pesquisa em doutrinas, decisões, artigos, livros e jurisprudências.

O objetivo desta pesquisa é explorar o tema furto famélico em conjunto com o princípio da insignificância para afastar a materialidade delitiva no primeiro requisito do fato típico na teoria do crime adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, abordaremos diversos entendimentos da doutrina e jurisprudências, partindo de entendimentos consolidados no STF, STJ e alguns tribunais estaduais, versando sobre o caso em tela. Só assim, poderemos compreender quais são os vetores construídos até o momento que são suficientes ou não para a aplicabilidade do princípio da insignificância em situações de furto famélico.

Por esse motivo, o presente trabalho de pesquisa procurou trazer elementos conceituais e dogmáticos sobre o direito penal entre o segundo capítulo até o sétimo capítulo. No oitavo capítulo, foi explicado desde do seu surgimento até seus requisitos para aplicação no judiciário Brasileiro. Já no décimo capítulo, foi desenvolvido sobre uma análise jurisprudencial de diversos tribunais no Brasil, versando sobre o assunto de furto famélico e princípio da insignificância. Por fim, o último capítulo trouxe as considerações finais sobre o assunto tratado.

O método que será utilizado é o dedutivo que possibilitará chegar a indicadores concretos, portanto, uma conclusão satisfatória para o tema através da análise da

norma jurídica e das jurisprudências. Além disso, o estudo será realizado de modo descritivo, pois irá descrever as singularidades do assunto proposto.

Ademais, o método procedimental utilizado para pesquisa foi a bibliográfico/histórico para compreender o surgimento do princípio da insignificância até sua inserção na ordem jurídica Brasileira, levando, assim, a sua aplicabilidade pelo judiciário no caso de furto famélico. Ainda por cima, foram utilizados métodos auxiliares para fundamentar a pesquisa/monografia, por meio de artigos, revistas e trabalhos acadêmico científico, a lei e as decisões judiciais (jurisprudências).

## **2 A CONCEPÇÃO DO DIREITO PENAL**

### **2.1 O conceito**

O direito penal é o ramo do direito público destinado a regular e limitar os poderes punitivos do Estado. Assim, a partir de um conjunto de normas criadas pelo legislador, esse direito penal regula a aplicação de penas aos crimes e contravenções em matéria penal.

Para o jurista Fernando Capez, o conceito de direito penal:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação (CAPEZ, 2023, p.17)

Segundo Tiago Fachini (2022), o direito penal trata de crimes cometidos por pessoas contra outras, todavia é um campo do direito público. Isso porque cabe somente ao poder público, na forma do poder judiciário, aplicar a punição adequada aos crimes cometidos por aquela pessoa.

Nessa senda, o direito penal é, portanto, um ramo do direito necessário à vida social, pois uma das principais tarefas do Estado é proteger os direitos desses indivíduos que constitui essa sociedade na qual vivemos.

### **2.2 Da função ético-social do direito penal**

Podemos entender que a função do direito penal é proteger os bens jurídicos considerados importantes na sociedade em seu determinado contexto histórico. Esse bem jurídico protegido pelo direito penal, por outro lado, não são um conceito fechado. Pelo contrário, é algo que muda de acordo com o tempo e a situação específica da sociedade em que está inserida.

Fernando Capez destaca que:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não

apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral negativa e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça (CAPEZ, 2023, p.17)

Logo, os bens jurídicos podem ser entendidos como tudo aquilo que é tão importante para o sujeito, assim também como para a sociedade que necessita de proteção jurídica. Dessa forma, a integridade física de um indivíduo, sua vida e seus bens são exemplos de um bem jurídico. É por isso que eles têm proteção legal porque são bens importante para o convívio em sociedade.

No entanto, o direito penal não é o ramo do direito que trata da proteção de todos os bens jurídicos. Em vez disso, o foco está naqueles que não são cobertos por outras áreas específicas do direito. Assim, protege apenas bens jurídicos, cuja violação é crime punível pela lei emanada do ente estatal.

Temos de reforçar e esclarecer a importância da função simbólica do direito penal. A doutrina, geralmente aponta para três funções legítimas utilizadas no direito penal, a saber: coibir condutas que violem ou ponham em perigo bens jurídicos importantes de forma grave, intolerável e transcendente e proteger pessoas das reações sociais que o crime reproduz.

Por isso, sua função em um Estado democrático de direito em conjunto com a carta constitucional de 1988, o direito penal, tem certas atribuições neste contexto. Sendo a primeira delas é a proteção necessária de bens jurídicos importantes, protegendo-o de modo legítimo e garantindo ao mesmo tempo os direitos fundamentais dos indivíduos e da sociedade.

Nas palavras de Capez (2023), antes de tudo, sabe-se que o ordenamento jurídico defende o direito à vida e proíbe a violação desse bem jurídico muito importante, consagrado na obrigação ética e social de não matar. Em caso de lesão ou alguma violação, o Estado deve invocar imediatamente mecanismos legais para impor penalidades efetivas por ofensas em casos específicos e informar a sociedade sobre o valor que atribuem a aquele bem jurídico violado.

Por outro lado, o tratamento lento, descuidado ou mesmo injusto do Estado para situações semelhantes pode ocasionar a uma pouca ênfase nos valores éticos e sociais, conseqüentemente refletindo na pouca consciência da sociedade na justiça criminal.

### **2.3 Objeto do direito penal**

O objeto jurídico do crime refere-se aos bens ou interesses protegidos, enquanto o objeto material é a pessoa ou o objeto ao qual a ação é dirigida. Assim, temos como disposição do direito penal algumas peculiaridades importantes para limitar a atuação da norma penal.

Como explica o doutrinador Fernando Capez (2023), no que se refere ao seu objeto, é claro que o direito penal só pode direcionar seus ordenamentos jurídicos, conduzindo ou proibindo que algo seja realizado ao homem, pois somente uma pessoa é capaz de agir na consciência sobre sua finalidade. O direito penal é, assim sendo baseado na voluntariedade da conduta humana em desejar algum intento frente as suas ações conscientes.

Por este motivo, o alcance da normatividade jurídico-penal é limitado a atividades humanas inconsciente e sem objetivar um final. Isso leva à exclusão do âmbito do direito penal, como por exemplo: outros animais, pois estes desconhecem a finalidade de suas ações e o fazem instintivamente.

## **3 TEORIA GERAL DO CRIME**

A teoria do crime é uma modalidade que disciplina no direito penal como a utilidade em ser a ciência penal que explana e define o que é prognosticado como crime no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Essa relação de estruturas, envolvendo essa ciência criminal é o que denominamos de “Teoria do Crime”.

Dessa forma, a referida teoria consegue definir as características do que é delito(crime), o que pode torná-lo injusto ou não punível diante daquela conduta em conformidade com a lei penal e também em harmonia com a Constituição Federal de 1988. Até pelo motivo de que todas as outras leis infraconstitucionais devem ter seu embasamento em uniformidade com a CF/1988.

A teoria do crime consiste em regras e pré-requisitos que uma conduta deve responder para ser considerado crime e, de tal modo punível pelo Código Penal Brasileiro.

Na visão do jurista Eugênio Raúl Zaffaroni, a teoria do crime é parte da área do direito penal, destinada a fornecer uma definição geral do que é crime, além de explicar minuciosamente suas características: “Chama-se teoria do delito à parte da

ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter qualquer delito” (ZAFFARONI, 2001, p.384).

Quando o legislador definiu que determinados bens jurídicos deveriam gozar de proteção penal, preocupou-se apenas com lesões e ameaças em contextos e aspectos importantes. No entanto, as caracterizações gerais e abstratas da codificação pelo legislador em matéria penal, acabam impedindo que essa inquietação fique clara na norma, dando margem à possível tradução de que toda ação que se enquadra na descrição do tipo deve, por escrito, sofrer a punição estatal.

É importante destacar que o direito penal visa aplicar punições em ações ou omissões que provocam prejuízo ao bem jurídico defendido pela norma penal. Com isso, o princípio da insignificância se posiciona, assim, no sentido que permite autorizar a punição quando aquela lesão ao bem jurídico é relevante diante daquela conduta praticada pelo mesmo, causando um resultado expressivo para tutela penal, já que nas demais situações corriqueiras é irrelevante a penalização diante daquele cenário.

A motivação de considerar a concordância entre o comportamento exercido e a correspondente (e anteriormente instituída) norma jurídica surgiu diante de uma precariedade das sociedades mais remotas, que não tinha conhecimento do que podia ou não fazer. Logo, um sistema de penalidades que não ministra regras escritas e os deixam interpretações claras, faziam com que esses indivíduos se sentissem inseguranças posto essas normas jurídicas.

No entanto, a simples aplicação e a execução da norma estabelecida a todos as condutas que nela se inserem, já não dava resultados razoáveis ao longo do tempo. Nesse viés, o princípio da insignificância emerge em um contexto histórico em que os magistrados, sendo meros porta-vozes da lei, redirecionava um resultado diverso, criando uma cultura de encarceramento em massa, mesmo diante de delitos de menor potencial ofensivo, como por exemplo: o furto dos itens irrisórios de determinadas vítimas em um estabelecimento de grande porte.

Portanto, segundo Alves Filho (2020), as teorias que versam sobre o delito, fornecem elementos essenciais para rotular as tipicidades, como a demonstração de descrições formais em relação à lei. Essas teorias visam penetrar na dinâmica no “caminho do crime” e analisar os elementos pertinentes para a procura de uma interpretação mais correta e legítima, de maneira a conciliar, em forma de diálogo, graves questões sociais que giram em torno de uma política criminal.

Segundo Bedin (2012), merece ressaltar que a teoria do crime está incorporada nas mais diversas legislações. Anteriormente em 1984, o direito penal brasileiro admitia a teoria naturalista-causal da ação, todavia só apenas após em 1984 em avinda com a lei ordinária de nº7.209 que o ordenamento jurídico brasileiro admitiu inserir a teoria finalista da ação.

### 3.1 Conceito de crime

O crime é um ato proibido por lei e sujeito a uma certa penalização se executado por determinada pessoa. Este é o ato de um indivíduo que infringe a lei e está sujeita a punição.

Um crime é uma conduta que transgredi a lei penal e pode ser executado por um única pessoa ou grupo, que tem consequências penais (implementação de uma sanção). O termo tem origem do latim *crimen* que significa “ofensa, acusação”.

É importante frisar, que o Código Penal Brasileiro não nos fornece qualquer conceituação do que seria “crime”, então, o que temos em nosso ordenamento jurídico é um conceito apenas construído ao longo do tempo com bases e estudos no campo doutrinário.

No que poderia ser caracterizado como crime, Heleno Cláudio Fragoso diz que:

O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzi-los (FRAGOSO, 1976, p. 143)

Embora exista inúmeras teorias sobre o crime, adota-se no direito brasileiro a teoria finalista, que foi criada por Hans Welzel em meados do século XX. Como demonstrado pelo doutrinador Rogério Sanches Cunha: “A teoria finalista concebe a conduta como comportamento humano voluntário psicologicamente dirigido a um fim” (CUNHA, 2015, p. 179).

Para o doutrinador Ricardo Antônio Andreucci, tiveram outras teorias que estudaram a estrutura do crime:

Surgiram, pois, vários sistemas teóricos sobre a estratificação do delito, merecendo destaque o Sistema Causal-Naturalista (Teoria Causal ou Causalista), o Sistema Neoclássico (Teoria Neoclássica), o Sistema Finalista (Teoria Finalista), o Sistema Social (Teoria Social) e o Sistema Funcionalista (ANDREUCCI, 2021, p.81)

Sendo assim, segundo Freitas e Efraim (2016), essa teoria finalista adotada pelo Brasil, sustenta que o crime é um fato típico, ilícito e culpável. Desta forma, a teoria finalista confina o dolo ou culpa na linha do fato típico, transmudando a conduta em um ato de vontade com capacidade. Logo, o fato típico é a primeira estrutura do crime a ser analisada, e, cede a ter como elementos constitutivos e necessários para estudar a conduta com dolo ou culpa, assim como observar a tipicidade penal, o nexos causal e o resultado.

A Lei de Introdução ao Código Penal (lei nº 3.914/41), define crime dessa maneira:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Segundo Prado (2005), os crimes ou delitos são penalizados com penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa (art. 32, CP), e a contravenção tem como punição a prisão simples e multa (art. 5º, Decreto-lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais).

A essência da questão que gira em torno entre crime e contravenções está no campo severidade do ato praticado pelo o agente. Em geral, as contravenções possuem características de crimes mais leves, apenas estando fora as demais, pois estas estarão dentro do escopo da nomenclatura de crime ou delito.

Nas palavras de Ricardo Antônio Andreucci (2021), é possível entender crime e contravenção, pois são tipos de infrações penais. Nesse contexto, o Brasil adotou uma classificação criminal em duas partes (bilateral) que distingue esses dois conceitos. Não há nenhuma regra que possa caracterizar uma infração penal que seja

crime ou contravenções penais. Levando a discernir esses dois institutos de acordo com o poder legislativo em consonância com as demandas da sociedade.

Na observação de Manoel Pedro Pimentel:

contra a ofensa ou a lesão dos bens e interesses jurídicos do mais alto valor, o legislador coloca duas linhas de defesa: se ocorre o dano ou o perigo próximo do dano, alinham-se os dispositivos que, no Código Penal, protegem os bens e interesses através da incriminação das condutas ofensivas, lesivas, causadoras de dano ou criadoras de perigo próximo, resultando as categorias dos crimes de dano e de perigo; se o perigo de ofensa ou de lesão não é veemente, e se o bem ou interesse ameaçados não são relevantes, alinham-se na Lei das Contravenções Penais os tipos contravencionais de perigo abstrato ou presumido e de perigo concreto. Conclui-se, portanto, que a Lei das Contravenções Penais forma a primeira linha de combate contra o crime, ensejando a inocuidade do agente quando ele ainda se encontra no simples estado perigoso. Com sanções de pequena monta, prisão simples ou multa, impostas mediante processo sumaríssimo, alcança-se o principal objetivo que é coartar a conduta perigosa, capaz de ameaçar, no seu desdobramento, o bem ou o interesse tutelado (PIMENTEL, 1975, p.3)

Em outro momento, Rogério Grego (2007), destaca a importância de se referir distintivamente entre crime e contravenções penais, no entanto podemos nos referir a infração penal quando estiver abordando qualquer uma dessas modalidades. Portanto, temos infração penal como gênero que é uma forma mais abstrata e ampla de crimes e contravenções penais, embora esta última esteja classificada como espécie.

Também é essencial distinguir entre lesões civis e criminais. Nelas apenas se diferencia o confronto do comportamento utilizada perante o ordenamento jurídico, pois a infração penal sempre será acompanhada de uma violação maior, haja vista que os bens protegidos pela lei penal têm maior pertinência e são essenciais para a convivência social harmoniosa.

Em outras palavras, concluindo essa linha de pensamento, Freitas e Efraim (2016), diz que a violação no campo penal pode se sujeitar a pena privativa de liberdade, enquanto a lesão no âmbito civil se resolve, pacificamente, reparando o dano.

Como já dito anteriormente, nosso ordenamento jurídico carece de qualquer definição do que seria o crime, tendo essa função apenas estudada pela doutrina. Logo, para a doutrina, seja ela nacional ou internacional, o crime pode ser conceituado sobre três aspectos importantes: formal, material e analítico.

### 3.2 Conceito formal

Sendo assim, o conceito de tipicidade formal, configura-se quando o comportamento praticado pelo indivíduo corresponde perfeitamente à descrição abstrata prevista na lei penal. Note-se, ainda, que a tipicidade formal é constituída por conduta, efeito naturalista, causalidade e subsunção consistente do fato amoldado ao tipo penal previsto na lei.

De acordo com estudos, considera-se crime “tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo” (CAPEZ, 2019, p. 180). Portanto, pela definição estritamente formal sobre o crime, não importa se um fato afeta especificamente um bem jurídico ou não, bastando apenas que ele esteja descrito como crime no ordenamento.

Como disciplina Fernando Capez:

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana (CAPEZ, 2023, p.62)

Em suma, a tipicidade formal é a valorização da subsunção(encaixe) entre fato(ação) e norma(lei), em que a vida real é modelada no tipo previsto no código penal. Com isso, podemos compreender que subtrair uma caixa de palito de dentes de um determinado supermercado, logo podemos chegar à conclusão que houve uma prática do delito descrito no art. 155, do Código Penal - Furto (o fato é típico formalmente).

### 3.3 Conceito material

Um crime é qualquer ato ou omissão humana que conduza ou aumente o risco de prejudicar um bem jurídico protegido pelo direito penal. Tal conceituação leva em consideração a importância do dano causado e funciona como fator legitimador do direito penal em uniformização no Estado Democrático de Direito, ou seja, a lei não é suficiente para considerar que qualquer conduta seja configurada como delito.

A concepção do aspecto material, por sua vez, procura identificar o crime em sua substância. Em outras palavras, trata-se de analisar o que a lei pode avaliar como

uma conduta criminosa. Um crime é o comportamento que transgredi o bem jurídico que seja relevante para tutela do direito penal.

### **3.4 Conceito analítico**

Os conceitos analíticos sobrepõem o conceito de crime com o objetivo de analisar todos os elementos da conduta ou comportamento criminoso. No entanto, a ideia de estratificação não pretende levar a uma compreensão de que o crime é fragmentado, possuindo inúmeros elementos e consiste apenas em seu esgotamento. O crime permanece um todo unificado. A referida estratificação é um pré-requisito para uma melhor análise da conduta diante daquele fato.

Em relação a definição analítica de crime, é importante destacar o posicionamento do jurista Fernando Capez:

É aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito (CAPEZ, 2023, p.62)

Nas palavras de Bedin (2012), a concepção analítica do crime é a mais sensata e consagrada pela doutrina, todavia se difere no número de camadas ou elementos que compõem sua análise. Para os doutrinadores, os referidos conceitos analíticos do crime podem ser caracterizados como: quadripartite, tripartite ou bipartite.

Assim, na referida estrutura analítica, podemos identificar os elementos estruturais do crime do ponto de vista jurídico, considerando tanto os conceitos materiais quanto os formais, no entanto sem nos limitarmos a um deles individualmente ou isoladamente. Do ponto de vista analítico o crime é, no mínimo, um fato típico e ilícito (teoria bipartite), podendo incluir também o elemento culpável (teoria tripartite) ou, em acréscimo, também o elemento de ser punível (teoria quadripartite).

### **3.5 Elementos do crime**

### 3.5.1 Fato típico

O fato típico é a atividade(ação) humana que se enquadra concretamente no componente descrito na lei penal. O fato típico é essencial para o surgimento do crime(delito) e deve ser notado primeiro, para somente então perceber os demais elementos do crime, pois sem ele não há comportamento ou conduta humana a ser tutelada e protegida pelo direito penal.

Com isso, para que seja ventilado o fato típico são essenciais quatro elementos: a conduta do agente, o resultado, nexa causal e a tipicidade. O comportamento do indivíduo é o primeiro elemento do fato típico e não é outro senão a própria conduta da pessoa, sendo assim, é a ação ou a omissão daquele sujeito que produz o fato típico.

É importante destacar que embora de modo habitual apenas observamos condutas comissivas dos agentes na maioria dos delitos, o nosso código penal também aplica punições a situações que os indivíduos se omitem ou deixam de fazer algo para evitar um injusto ao bem jurídico, em geral, são categorizados de crimes omissivos, como por exemplo: omissão de socorro, previsto no art. 135 do CP.

As ações podem ser a conduta comissiva ou omissivas, como já destacado um pouco acima. A ordem também denominada de ações comissivas, é o deslocamento humano que produz uma mudança no mundo real, enquanto a omissão é qualquer falta de ação necessária que produz uma mudança no mundo exterior.

Além disso, as condutas podem ser classificadas como dolosas e culposas. No dolo temos qualquer intenção humana, livre e consciente de produzir aquele resultado. Por outro lado, na culpa temos da ausência de vontade do agente, porém ele produz um resultado pela imprudência, negligência ou imperícia.

Nas palavras de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022), evidenciamos algumas teorias sobre o dolo, classificando: a) teoria da vontade, o dolo é a disposição de realizar uma ação e obter um resultado, tendo sido recepcionada pelo ordenamento Brasileiro para a configuração do dolo direto. b) teoria da representação, o dolo é a vontade de realizar uma conduta, prevendo uma antecipação de um resultado, entendemos que o agente prevê o resultado e mesmo assim, continua com a conduta. c) por último, a teoria do assentimento, compreendemos que o dolo é a vontade de realizar uma ação, porém assumindo os riscos de produzir um resultado (dolo eventual).

Em outro momento, o mesmo doutrinador acima, frisa o conceito de dolo destacado no nosso código penal Brasil, vejamos então:

O art. 18, I, do Código Penal diz que há crime doloso quando o agente quer o resultado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzi-lo (dolo eventual). Percebe-se, portanto, que, na hipótese do dolo direto, o legislador adotou a teoria da vontade e, no caso do dolo eventual, adotou a teoria do assentimento. A teoria da representação não poderia ser adotada porque, segundo ela, existe dolo sempre que o agente prevê a possibilidade do resultado, de modo que não haveria diferença entre dolo eventual e culpa consciente.

A intensidade do dolo deve ser levada em conta pelo juiz na fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal (GONÇALVES, 2022, p.65)

Nas lições de Fernando Capez (2023), a culpa é assim denominada porque sua verificação requer um juízo de valor prévio, sem o qual não se sabe se está presente ou não. De fato, as tipologias que definem as infrações penais culposas são geralmente abertas(abstratas) e, portanto, não descrevem o que constitui o comportamento culposos.

O segundo elemento do fato típico é conhecido como o resultado. Logo, o resultado nada mais é do que uma mudança no mundo exterior ocasionada pelas ações de uma pessoa. A própria ação traz tais mudanças, no entanto o resultado é a transformação produzida pela ação e seus efeitos.

Sendo assim, leciona Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022), de acordo com a teoria naturalística, o resultado é a mudança que o crime produz no mundo exterior, ou seja, aquela que é produzida por uma ação, seja ela dolosa ou culposa ocasionada por um indivíduo (pessoa). Pode consistir na morte como no crime de homicídio (art. 121), ou diminuição do patrimônio como no crime furto (art. 155), ambos previsto no CP. Em contrapartida, são excluídos do conceito resultado, as alterações decorrentes de fenômenos naturais, na situação de caso fortuito ou força maior e comportamento de animais irracionais, pois estes são considerados eventos.

Com isso, temos que os resultados podem ser divididos em duas categorias: o jurídico ou legal. A consequência jurídica do resultado é a eventual violação ou risco de violação de um bem juridicamente defendido, ou o mero desrespeito à norma penal que dela decorre.

Logo, o resultado naturalístico é conhecido como material, pois é a transformação no mundo externo provocada pela conduta do agente. Toda violação ao um bem jurídico tutelado tem umas consequências jurídicas, pois sempre há um

bem jurídico que é agredido, mas nem sempre o resultado naturalista advém do crime de cunho material.

O terceiro elemento do fato típico é a nexa causal(causalidade). É a conexão entre o comportamento(conduta) do agente e as consequências produzidas pela sua conduta(ação), ou seja, as sanções só podem ser atribuídas a uma pessoa se esse agente tiver produzidos consequências(resultado).

É importante destacar que nosso ordenamento jurídico brasileiro aderiu às teorias de equivalência dos antecedentes, onde as condutas comissivas ou omissivas são levadas em consideração, pois sem elas não haveria resultado. Essa teoria requer uma análise reversa do crime resultante para descobrir quem o causou.

Além disso, para crimes categorizados como delitos de mera conduta ou crimes formais, que não requerem a existência de consequências naturalística, não há causalidade porque ocorrem apenas como uma relação entre causa e efeito. Se tais crimes não levam a consequências(resultado), eles são claramente causais.

Assim temos o posicionamento Victor Eduardo Rios Gonçalves, entendemos o nexa causal:

Nexa causal é a relação natural de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o resultado dela decorrente. Nos crimes materiais, a tipificação do delito pressupõe que se demonstre que a conduta do agente provocou o resultado, ou seja, que reste devidamente demonstrado o nexa causal. Nos crimes formais e nos crimes de mera conduta não se exige o nexa causal, uma vez que esses crimes dispensam a ocorrência de qualquer resultado naturalístico e, assim, não há que se pensar em nexa de causalidade entre conduta e resultado. O fato típico dos crimes materiais possui, portanto, quatro requisitos: conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. Já nos crimes formais e nos de mera conduta, são apenas dois requisitos: conduta e tipicidade (GONÇALVES, 2022, p.59)

O último elemento do fato típico a ser estudado é a tipicidade. Esta é apenas a adequação do comportamento humano em relação a norma penal, dadas todas as semelhanças entre os fatos do mundo real e o que a lei descreve, com isso haverá tipicidade no comportamento ocasionado pelo agente. A forma como a conduta de um agente se relaciona com o modelo descrito pela lei é chamada de adequação típica e pode ser denominada de indireta ou direta.

### *3.5.2 Antijuridicidade ou ilicitude*

Assim, a ilicitude é a oposição da ação ou omissão exercida por uma pessoa em relação ao nosso ordenamento jurídico, que coloque em risco bens jurídicos protegidos pela lei penal. Desse modo, a ilicitude pode ser tanto formal; quando a conduta praticada contraria a lei penal, assim como também pode ser material; quando os componentes da ação criminosa analisam a conduta do agente sob a ótica social. Lecionada nas palavras de Ricardo Antônio Andreucci, compreendemos:

Pode-se distinguir, outrossim, antijuridicidade formal de antijuridicidade material. Antijuridicidade formal é a relação de contrariedade entre o fato e a norma. Antijuridicidade material é a danosidade social, representada pela lesão ou perigo de lesão a que é exposto o bem jurídico (ANDREUCCI, 2021, p.127)

Tendo em vista que a teoria da tipicidade é aceita como indicativa de ilicitude, quando praticado o fato típico se observa uma peculiaridade com natureza ilícita. No entanto, essa estimativa é relativa, pois as condutas típicas podem ser consideradas lícitas desde que prevista e possa eliminar a ilicitude, ou seja, a legítima defesa, o exercício regular do direito, o estrito cumprimento do dever legal e o estado de necessidade.

Conceitua Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Poggio Smanio sobre o tema:

As causas de justificação, também chamadas de discriminantes ou de tipos permissivos, são situações que sempre excluem a ilicitude, tornando a conduta lícita, embora típica. É o que ocorre, por exemplo, com o agente que mata outra pessoa em legítima defesa. Matar alguém é uma conduta típica (art. 121, caput, do CP), mas se praticado na situação de legítima defesa ou estado de necessidade, por exemplo, é lícita e, conseqüentemente, não configura crime (FABRETTI; SMANIO, 2019, p.257)

### *3.5.3 Culpabilidade*

A culpabilidade é um elemento bastante importante e gera controvérsia entre as teorias bipartite e tripartite. Alguns estudiosos e doutrinadores nesse assunto, compreendem esse elemento apenas como requisito para a penalidade, enquanto outros (teóricos) acreditam que esse é um dos componentes construtivos da figura do crime que precisa ser discutido, e, que sem ele não é possível falar sobre ilícito. Dessa forma, a culpabilidade direciona se o agente deve ou não receber alguma punição do Estado.

Destaca Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Culpabilidade é a possibilidade de se declarar alguém culpado pela prática de um ilícito penal. É o juízo de reprovação (de censurabilidade) que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico. Conforme já estudado, dependendo da teoria adotada, a culpabilidade é elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena(...) Existem três teorias acerca da culpabilidade: a) teoria *psicológica*; b) teoria *psicológico-normativa*; e c) teoria *normativa pura* (GONÇALVES, 2022, p.85)

No entanto, deve-se notar que há excludente de culpabilidade que podem ser: inimputabilidade doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menoridade, dependência, embriaguez completa ou efeito de droga oriundo de caso fortuito ou força maior; e ainda potencial consciência da ilicitude através do erro de proibição. Acresce a estes, a exigibilidade de conduta diversa, consubstanciados em irresistível da coação moral ou obediência hierárquica a uma ordem que não seja manifestamente ilícita.

## 4 POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E AS TEORIAS CONCEITUAIS DO CRIME

### 4.1 Concepção bipartida

Para os que defendem o conceito de crime na concepção bipartida, este só admite a existência de duas camadas, ou seja, o fato típico e antijurídico. De acordo com adeptos dessa corrente de pensamento, o crime é um fato típico e ilícito, não se importando para haver crime se existe culpabilidade ou punibilidade.

Nos estudos do doutrinador Ricardo Antônio Andreucci, o nosso código penal foi direcionado:

Nesse sentido, podemos afirmar que o nosso Código Penal seguiu a orientação da Teoria Finalista Bipartida. Assim, considerando que o juízo de censura (reprovabilidade) recai não apenas sobre o agente, mas também sobre a conduta por ele praticada, é forçoso concluir que deixa de haver reprovação social quando essa conduta é praticada por um inimputável, ou por alguém sob o domínio de coação moral irresistível, oportunidades em que o Código Penal diz estar o agente isento de pena, indicando claramente que existe crime, mas não se aplica a pena, por ausência de reprovação social (culpabilidade) (ANDREUCCI, 2021, p.83)

Em suma, essa teoria retira a culpabilidade do conceito de crime, porque se baseia na teoria finalista formulada por Hans Welzel em 1930, modificando ao longo

do tempo a ideia de que o dolo e a culpa se baseiam na culpabilidade, removendo-as dela e as relacionando-se a um fato típico, especificamente na conduta.

#### **4.2 Concepção tripartida**

A teoria tripartite entende o conceito analítico de crime como o fato típico, ilícito e culpável, tendo a culpabilidade um componente essencial do crime, pois sem a culpa não é possível ter crime. Portanto, é considerada a mais famosa teoria e sendo aplicada tanto no Brasil, assim como no exterior.

Como esses elementos são necessariamente cumulativos na composição de um crime, qualquer situação que elimine qualquer um desses aspectos é considerada como uma inexistência do delito.

Diz o autor Cezar Roberto Bitencourt sobre a tripartição do conceito de delito:

A divisão do delito em três aspectos, para fins de avaliação e valoração facilita e racionaliza a aplicação do direito, garantindo a segurança contra as arbitrariedades e as contradições que frequentemente poderiam ocorrer. Essa divisão tripartida da valoração permite a busca de um resultado final mais adequado e justo (BITENCOURT, 2009, p.312)

Elencando cada elemento da estrutura, tem-se o fato típico que é composto por: a) conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; b) resultado; c) nexos de causalidade: que é a ligação entre a conduta e o resultado; d) tipicidade.

Um ato ilícito é um ato que viola uma disposição legal e é punível ou impunível. No entanto, perante o ordenamento jurídico pátrio, também existem condutas que embora sejam ditas como ilícitas, podem ser considerados como antijurídicos, como é o exemplo no dispositivo do art. 23 do CP, que é a situação de: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito.

Isso significa dizer que embora aquela conduta seja típica, quando é enquadrada em qualquer dessas situações elencadas, afasta a incidência penal. Um exemplo clássico é o homicídio do art. 121 do CP, quando praticado em legítima defesa, que atende a todos os requisitos formais, no entanto não é tratado como tal por ser justificado diante daquela situação, ou seja, o crime existiu, porém o agente que agiu em legítima defesa não poderá sofrer a punição estatal.

A legítima defesa é prevista no art. 25 do Código Penal, que diz: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Nas lições do estudioso Ricardo Antônio Andreucci (2021), antijuridicidade é compreendida como a relação contraditória entre os fatos e a norma penal proibidora. Para que haja infração penal, não basta que a conduta seja típica (conforme definido pela lei), também deve ser ilegal, violando a lei penal e ocasionando lesão aos bens jurídicos protegidos pelo sistema legal.

Em síntese, a antijuridicidade adotada no nosso ordenamento jurídico, elimina a penalização nas hipóteses prevista em lei, pois embora a conduta seja típica; não é possível falar em crime, pois aquele comportamento direcionado ao bem jurídico está amparada pela excludente de ilicitude.

De acordo com Chaves (2014), são adeptos da Teoria Tripartida: Hans Wetzel, Cezar Bitencourt, Nelson Hungria, Edgard Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Heleno Fragoso, Frederico Marques<sup>4</sup>, Juarez Tavares, Guilherme Nucci, Luís Régis Prado, Rogério Greco, David Teixeira de Azevedo, entre outros.

### **4.3 Concepção quadripartida**

Há outra linha de doutrina teórica que atribui elementos adicionais ao conceito de crime. Nesse sentido, a definição de crime consiste em caracterizar quatro elementos, tendo enfoque a teoria quadripartite para esses defensores.

Essa teoria é pouco aceita e estudada no Brasil. Consiste na elaboração de quatro elementos distintivos. Esses elementos são tipicidade, ilicitude e culpabilidade (elementos constitutivos da teoria tripartite), porém emerge outro elemento nessa teoria; a punibilidade. Adeptos dessa corrente, defende que o delito deve ser passível de punição após analisar toda essa estrutura.

Além da análise da tipicidade, ilicitude e culpável, também é importante para a concepção quadripartite, analisar se tais condutas são passíveis de punição. Isso significa que o conceito de crime também depende da análise de variáveis antes epistemologicamente irrelevantes.

Assim, para a teoria quadripartite, crime é um fato tipicamente próprio, ilicitamente praticado, por agente culpado, desde de que a conduta cometida pelo o agente seja punível.

Afrontando essa teoria, o jurista Damásio Evangelista de Jesus, leciona:

A pena não é um momento precursor do *iter criminis*, mas o efeito jurídico do comportamento típico e ilícito, sendo culpado o sujeito [...]. As causas de extinção da punibilidade, salvo a anistia e a *abolitio criminis*, não afetam os requisitos do crime, extinta resultaria a insubsistência dele próprio, o que não ocorre. Ex.: A prática um crime, é condenado e a sentença transita em julgado. Em face do decurso do tempo sem execução da pena, ocorre uma causa de extinção da punibilidade, a prescrição da pretensão executória (pretensão de o Estado executar a sanção), nos termos do arts. 107, IV, 1ª Figura, e 110 do CP. Tempos depois pratica novo crime. É reincidente? Sim, pois é assim considerado quem comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que tenha condenado por crime anterior (art. 63, *caput*). Ora, se a punibilidade fosse elemento do crime, extinta pela prescrição, deixaria ele de subsistir, e, assim, se o agente viesse a praticar novo crime não seria reincidente, pois a recidiva pressupõe o crime anterior com todos os seus requisitos (JESUS, 1991, p. 138)

O conceito de quadripartite não foi adotado no Brasil, nem mesmo há diferenças doutrinárias a ele associadas. Nosso direito penal, jamais adotou essa concepção, sendo aqui apenas elucidadas para estudos meramente de cunho acadêmico.

## 5 PRINCÍPIOS GERAIS ORIENTADORES DO DIREITO PENAL

É importante ressaltar que os princípios possuem caráter vinculantes, são de aplicação obrigatória, de forma coercitiva e não podem ser afastados ou repelidos por simples liberalidade ou vontade. Em vista disso, o juiz que descumprir ou não observa um princípio pode ter sua sentença ou decisão posteriormente reformada.

Assim como, o legislador que não respeita os princípios ao instituir uma norma ou lei, poderá ser revogada ou anulada no momento de sua eventual aplicação, bem como sua declarada inconstitucionalidade, pois a maioria de nossos princípios decorrem da Constituição Federal de 1988.

É propício mencionar um trecho da obra de Robert Alexy:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio (ALEXY, 2017, p.90-91)

De acordo com Freitas e Efraim (2016), a Carta Magna Brasileira de 1988 de modo explícito ou implícito remota a aplicação de alguns princípios fundamentais. Nesse viés, tais princípios detêm uma estrutura formal em primeiro plano, podendo a cada cenário interpretar e aplicar suas diversas nuances a particularidade de cada caso.

Grandes estudiosas e doutrinadores na área do direito penal elenca diversos princípios fundamentais de natureza penal; entre eles pode destacar: o princípio da intervenção mínima, o princípio da ofensividade ou lesividade e por último o princípio da fragmentariedade.

### 5.1 Princípio da intervenção mínima

O direito penal apenas deve incidir sua aplicação em bens jurídicos importantes e necessário para o convívio no tecido social. Por cuidar de situações graves no nosso convívio, o direito penal é visto como o mais gravoso e deletério, pois este é capaz de retirar e privar o indivíduo de seu bem mais precioso; a sua liberdade. Por outro lado, esse ramo através da sua imposição estatal é capaz de aplicar restrições, punições e regras de condutas gravosas e avassaladoras.

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controlo social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficiente medidas cíveis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais (BITENCOURT, 2015, p.54)

Em outras palavras, podemos compreender que este princípio deverá intervir o mínimo possível nas relações dos indivíduos em sociedade caracterizado como a *ultima ratio*, somente sendo aplicado quando os outros ramos do direito tiverem sido

exauridos, e, de outro modo, tiver sido ineficientemente falho para dirimir aquele problema. Sendo em sua última análise atribuído ao direito penal sua obrigação de resolver aquele conflito que está sendo guerreado.

Conforme afirma na lição de Rogério Greco (2010, p. 77)

Concluindo, a vertente correspondente à natureza subsidiária do Direito Penal faz com que, primeiramente, sejam verificadas as demais hipóteses de intervenção (administrativa, civil etc.), para somente depois, aferida a sua influência, permitir a proteção dos bens jurídicos por meio do Direito Penal.

A ideia básica da interferência mínima é limitar a extensão e a mão do direito penal de maneira irrestrita, notadamente pelos seus efeitos nocivos e danosos aos indivíduos (criminalizar/punir/castigar), por outro lado, essa interferência mínima desempenha uma função altamente simbólica.

Com efeito, nesta perspectiva operacional de aplicação específica do sistema de justiça criminal, a ideia do minimalismo apresenta-se como a única escapatória possível. Certeiramente porque, como todos conhecem, é absolutamente impossível castigar tudo, ou melhor, todos, uma intervenção penal prognosticada “eficaz” dependerá de forma evidente de um movimento de política criminal e social de racionalização.

Nesse viés, ao contrário da convicção popular, a chamada “falta de proteção criminal” é a consequência da “intervenção máxima”, não da “intervenção mínima”. Não é de estranhar que o sistema penal conversador, ou seja, aquele que pune todos, e, suas criações centrais perderá completamente sua reputação na medida que se mostrar ineficiente como resposta aos anseios da sociedade.

A intervenção do direito penal deve ser o mínimo possível, depois de avaliada a fragmentação (proteção dos bens jurídicos) e a subsidiariedade (no que diz respeito a outras áreas do direito).

## **5.2 Princípio da ofensividade ou lesividade**

Conhecido pelo brocardo latino de *nullum crimen sine iniuria* presume que o ato praticado possa causar alguma ofensa ao bem jurídico protegido. Consequentemente, se não houver conduta voltada para os bens jurídicos, a sanção deve ser afastada.

De acordo com Santos (2008), esse princípio proibi a punição, a aplicação e a execução de penas e também de medidas de segurança quando observadas irrelevantes lesões, consumadas ou tentadas direcionadas contra bens jurídicos intitulados como crime.

Em outras palavras, pode-se entender que esse princípio afirma que não há crime sem lesão ou danos aos bens jurídicos tutelado pelo Estado. Portanto, a conduta só pode ser punida pelo direito penal, caso aquela atitude do agente possa trazer lesões ou apresentar risco ao bem jurídico protegido.

Segundo Igor Luiz Pereira e Silva (2012, p.171):

O princípio da lesividade deve ser observado nos planos da criminalização primária, vinculando a atividade do legislador, o qual é obrigado a zelar pela sua presença no espírito das normas penais incriminadoras, e da criminalização secundária, isto é, na atividade concreta dos agentes do sistema penal, em especial na do magistrado, sendo mandamental que o tenha como critério interpretativo.

Para que haja crime, deve haver violação ou ameaça de violação do bem jurídico. Logo, só é possível falar em crime se a conduta dirigida expõe o bem penalmente tutelado pelo Estado. Consequentemente, o sistema de justiça criminal atual e moderno, deve exigir um certo risco relativo ao comportamento pelo agente.

Por outro lado, caso tal conduta não venha ferir um bem jurídico, não há razão para criminalizar o ato, podendo incidir a banalização da punição estatal. Seguindo essa linha de pensamento em consonância com o princípio supracitado, tais doutrinadores que defende esse princípio, acreditam que crimes de perigo abstratos possuem natureza de inconstitucionalidade.

### **5.3 Princípio da fragmentariedade**

A natureza fragmentária do direito penal faz com que, uma vez selecionados esses bens jurídicos fundamentais, demonstrada a nocividade e a ofensividade das condutas que os violam, esses bens passam a fazer parte de uma pequena parcela protegida pelo direito penal e, portanto, surgem a ideia da fragmentariedade penal.

Nem todas as ações que violentam contra os bens jurídicos são criminalmente proibidas, e nem todos os bens jurídicos são protegidos pelo direito penal. No entanto, o direito penal é fragmentado, pois se limita a punir atos mais graves e contrapostos

aos bens jurídicos mais importantes. O direito penal apenas lida com apenas uma parte relevante, ou seja, seus fragmentos.

Cezar Roberto Bitencourt diz que:

“O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica” (BITENCOURT, 2010, p.44).

Em nosso ordenamento jurídico é possível evidenciar inúmeros bens e interesses, todavia como o código penal tem uma natureza fragmentária, nem tudo pode lhe interessar, entretanto almeja determinadas parcelas, e desse modo, essas parcelas ou fragmentos são extremamente importantes para sua guarda.

Freitas e Efraim (2016), ainda versando sobre o assunto, afirma que estes princípios estão intrinsecamente interligados com os princípios da intervenção mínima e da ofensividade ou lesividade, pois este princípio ensina que a extensão do direito penal não defende todos os bens jurídicos de inúmeras ofensas direcionadas a estes, em contrapartida apenas aqueles bens tutelados mais relevante que estão sujeitos a lesividades e ataques intoleráveis pela sociedade.

Depois da análise por parte do legislador sobre quais bens jurídicos merecem ser tutelados e definindo as condutas que serão reprimidas, com intuito de proteger os bens mais importantes para convivência harmônica em sociedade, aqueles farão parte da pequena casta do Direito Penal. Diante disso, os ataques irrelevantes e com baixíssimo grau de lesão ao bem jurídico serão regidos pelo princípio da insignificância (FREITAS; EFRAIM, 2016, p.7-8)

#### **5.4 Princípio da legalidade**

O princípio da reserva legal ou da legalidade conhecido e divulgado pela fórmula *nullum crimen nulla poena sine lege* significa que a aplicação de sanções penais pelo Estado é limitada a prévia determinação legal. Logo, um indivíduo só poderá ser penalizado por uma infração penal se está estive descrita no ordenamento jurídico, e, aquela determinada conduta esteja descrita pela ação praticada pelo agente.

Segundo Cavalcanti e Silva (2019), partindo dessa lógica, uma imposição estatal a um indivíduo que praticasse violações não descrita no arcabouço jurídico,

consequentemente traria uma vasta insegurança jurídica. Portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios presentes no sistema penal.

Seguindo o entendimento anterior, Rogério Greco destaca que:

É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte de Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal (GRECO, 2007, p.94)

De acordo com Bittencourt (2009), o princípio da reserva legal é uma ordem imposta pelo Estado que não reconhece desvios e exceções, e denota obter uma tomada de consciência jurídica por parte da sociedade apenas para cumprir as exigências da justiça, visto que é bastante rejeitada pelos regimes totalitários.

Assim como descreve o nosso Código Penal Brasileiro *“Art. 1º: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”* (BRASIL, 1941)

Resultado claro da redação do referido artigo citado é que alguém apenas pode ser castigado se, no momento do fato, a ilicitude cometida pelo agente, houver lei anterior definindo-a a sanção penal e determinando a punição.

Esse princípio embora pouco se diferenciando daquele citado no artigo 1º do Código Penal Brasil, encontra-se respaldo na Constituição de 1988, precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o doutrinador Cleber Masson menciona:

(...) a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois representa a aceitação do povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. De fato, não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*).

É vedada edição de medida provisória sobre matéria relativa a Direito Penal (CF, art. 62, inc. I, alínea b). (MASSON, 2011, p.22)

É importante deixar claro que a base do princípio legalidade reside mais precisamente na necessidade de uma lei para determinar condutas que seriam qualificadas como crime, de modo que a funcionalidade do princípio não abrange apenas a esfera jurídica de poder quando o magistrado aplica uma punição, bem como quando o legislador determina a penalização para determinada prática delituosa.

Além disso, ao construir uma conexão entre o princípio da legalidade e o Estado Democrático de Direito, permanece claro que o princípio em questão tem por intento a defesa da vida em sociedade ou qualquer ato lesivo a bens jurídicos (LAMENHA; SILVA; DUTRA, 2021)

Portanto, é possível argumentar que o princípio da Legalidade visa concretizar os valores estruturais de um Estado garantista e democrático de direito, para que a justiça penal seja efetiva. Ademais, a gênese histórica do princípio ressurgiu a uma necessidade mínima de previsibilidade jurídica a fim de suprimir qualquer periculosidade jurídica susceptível de desestabilizar ou fragilizar as garantias constitucionais.

## 5.5 Princípio da humanidade

Surgido do movimento iluminista, especialmente da obra de Beccaria, o princípio da humanidade consiste em tratar o condenado como uma pessoa humana, e isso está previsto especificamente na Constituição da República e seus diversos regulamentos, especialmente no que diz respeito ao art. 5.º, XLVII, XLIX e L, então vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988)

Em consonância no mesmo raciocínio, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2010), diz que este princípio estabelece que os poderes punitivos do Estado não podem aplicar sanções a quem a pessoa humana ou prejudiquem o estado físico e mental quando dos condenados. Reflete esse importante princípio a proibição de punições cruéis e vergonhosas; a proibição de tortura e maus-tratos durante interrogatórios policiais; e uma infraestrutura prisional pelo Estado com meios e recursos para evitar que os apenados(presos) sejam humilhados ou marginalizado pela sociedade.

Consequentemente, o princípio da humanidade explica que a pena deve ser praticada de forma correta e que deve subsistir equilíbrio entre racionalidade e a proporcionalidade.

O motivo da penalidade imposta pelo Estado tem um significado compatível com o indivíduo e seus desvios de condutas. Portanto, a punição não pode esgotar-se em exalação puramente justiceira e de desprezo contra aquele delinquente, nem ser uma coerção puramente negativa.

Quanto ao princípio da humanidade o jurista Guilherme de Souza Nucci definiu bem essa temática:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisa (NUCCI, 2011, p.72)

O princípio da humanidade está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio deve nortear toda a atuação do Estado dirigida ao condenado, não só pela redação estrita da lei, e, no âmbito da efetiva execução da pena, mas também na aplicação da sanção administrativa e objetivando resgatar o condenado como uma pessoa humana.

Por esta razão, temos que diante do princípio da humanidade, a sanção da pena não pode ser vista com desprezo ou sofrimento contra o condenado, muito

menos usurpar ou negar seus direitos inerentes enquanto ser humano, logo está é a base central da aplicação do referido princípio.

## **6 CRIME FORMAL, MATERIAL E DE MERA CONDUTA**

### **6.1 Crime formal**

Está incluído naqueles crimes que o tipo penal descreve a conduta e o resultado, porém, a prática da conduta já é suficiente para consumir. Pode-se conceituar o crime formal, segundo o jurista e doutrinador Fernando Capez, como sendo:

Também chamado de crime de consumação antecipada, de resultado cortado ou de intenção, é aquele cujo tipo não exige a produção do resultado para a consumação do crime, embora seja possível a sua ocorrência. Assim, o resultado naturalístico, embora possível, é irrelevante para que a infração penal se consuma (CAPEZ, 2023, p.123)

Por outro lado, Rogério Grego, diz que:

Formal (delito de resultado cortado ou de consumação antecipada). É aquele em que o legislado antecipa a consumação ao momento da prática da conduta prevista pelo núcleo do tipo, não se exigindo a produção naturalística do resultado, ex.: art.159 do CP (GREGO, 2021, p.31)

Portanto, o crime formal é aquele em que a lei descreve uma ação e um resultado, todavia, o crime será consumado no momento em que a ação for praticada, independentemente do resultado que se torna um simples esgotamento(exaurimento) do crime.

### **6.2 Crime material**

O conceito de crime material ou de resultado é quando uma determina conduta praticada pelo agente tem como resultado o tipo penal descrito. Se essa conduta do resultado não for alcançada prescrita pela normal, assim estamos diante de uma ocorrência do instituto da tentativa. A concepção de crime material está em contraposição em relação aos crimes formais e de mera conduta.

Fernando Capez, conceitua crime material:

Também conhecido como crime causal ou de resultado, é aquele que só se consuma com a produção do resultado naturalístico, como a morte, para o homicídio; a subtração, para o furto; a destruição, no caso do dano; a conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso, para o estupro etc.(CAPEZ, 2023, p.123)

### 6.3 Crime de mera conduta

Os crimes de mera conduta são delitos em sua essência sem resultado, na qual temos que a simples conduta do agente, por si só, configura a violação, independentemente das transformações no mundo exterior(naturalístico), é narrada apenas a conduta proibida pelo tipo penal como por exemplo: o crime de violação de domicílio que está previsto no art. 150 do CP.

É importante destacar que os crimes de mera conduta são bastante parecidos com os crimes formais, muitas vezes, utilizados de maneira equivocada como sinônimos.

Fernando Capez, descreve:

Também chamado de crime de simples atividade, é aquele no qual o resultado naturalístico não é apenas irrelevante, mas impossível. É o caso do crime de desobediência ou da violação de domicílio, em que não existe absolutamente nenhum resultado que provoque modificação no mundo concreto (CAPEZ, 2023, p.123)

## 7 O CRIME DE FURTO

### 7.1 Configuração do tipo penal

O furto simples está descrito no artigo 155, *caput* do Código Penal, tendo a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa(...)

Vale lembrar que os tipos penais se dividem em preceitos primários e secundários.

Na descrição do preceito primário, deduz para uma conduta proibida, ou seja, descreve ações na qual o agente não poderá fazer, tendo como consequência a

imposição de penas. Sendo assim, subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Já na descrição do preceito secundário é, por sua vez, a imposição de uma punição prescrita se o comportamento for praticado. Com isso, temos que o crime de furto é punido com pena de prisão de um a cinco anos e multa.

Segundo a íntegra do artigo supracitado acima do CP, e conforme ensinam os doutrinadores pátrios, o crime de furto reconhece diversas modalidades (CAPEZ, 2018, p.639). Portanto, iremos apenas concentrar nossa análise na modalidade simples que é objeto desse estudo.

A teoria do direito penal pressupõe que o direito penal se esforça para proteger um bem jurídico. Na ocorrência específica no caso do furto, defende o patrimônio alheio, mas não só apenas, protege também a posse. Para Guilherme Nucci (2017), explica que a proteção do patrimônio no direito penal está em uniformidade com o disposto no artigo 5º, disposto na CF/88, que reconhece e assegura a inviolabilidade da propriedade como bases importantes para os direitos fundamentais.

Ação nuclear (verbo típico): remover, ou seja, apartar, afastar, retirar, apreender algo pertencente à esfera patrimonial de outrem, que tornará privado daquele bem que lhe pertencia e poderá lhe ocasionar prejuízo financeiro ou até emocional (GREGO, 2017).

Para Gonçalves (2021), realça a necessidade de classificar posse ou detenção como vigiada ou desvigiada para distinguir entre delitos de furto e apropriação indébita. Na ocorrência de furto na qual este trabalho se limita, a posse do bem deve ser necessariamente vigiada. Neste exemplo, o agente pode receber ou se apossar do bem em determinado local, todavia não está autorizado a sair dali com o bem em seu poder, porém, de modo sorrateiro ou evasão, retira-se com o bem, deixando constituído nesse cenário, o crime de furto. Recorda ainda o referido autor do delito que a configuração da posse vigiada não obriga que a vítima olhe para ele, desde que não o tenha autorizado a deixar o local na posse do objeto ou bem.

Fernando Capez afirma que só podemos falar na configuração do crime de furto quando essa subtração é feita *invito domino*, ou seja, contra a vontade tácita ou expressa da vítima detentora do objeto: "(...) o consentimento dela exclui o crime. Subtrair significa retirar contra a vontade do possuidor. Assim, quem pega um bem com o consentimento do ofendido, não subtrai, e quem não subtrai, não comete furto" (CAPEZ, 2018, p.640)

Objeto material - *coisa móvel*: significa qualquer substância material, qual seja corpórea que é passível de subtração, que pode ser transportada de um lugar para outro sem separação destrutiva do solo. A constituição do conceito de móvel está no verdadeiro sentido real da palavra e não aquele descrito em assuntos civilista, com base no art. 81, II do (Código Civil de 2002).

Existem divergências doutrinárias sobre a necessidade de a coisa ter valor econômico ou não. Rogério Greco (2017), afirma que o objeto afanado não devem ser apenas aqueles economicamente apreciáveis. Assim, ele divide a palavra valor em dois significados: valor de troca, que é aquilo que é economicamente apreciável; e valor utilitário de natureza sentimental não apreciável economicamente. Essa distinção é considerada extremamente importante pelo autor no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, sendo possível quando os bens possuem meramente valor de troca, sendo vedada para os bens com valor de uso por serem de natureza afetiva.

Por outro lado, traduz nas lições de Gonçalves (2021), há quem defenda a tese de que nos casos em que o objeto tem valor afetivo e patrimonial, deve o lesado ou o dono do bem tomado devendo recorrer à esfera cível e buscar indenização por danos morais, sem a necessidade de recorrer a esfera penal.

Elemento normativo - *coisa alheia*: nas palavras de Gonçalves (2021), para a qualificação do crime de furto, é necessário que a coisa pertença (posse ou propriedade) a outrem que não seja aquele que vá subtrair. Portanto, o objeto deve ter um dono ou proprietário. Com isso, bens que não possui proprietário (*res nullius*) não poderá falar em crime de furto, bens abandonados (*res derelicta*) e bens perdidos (*res desperdicta*) são excluídos também para caracterizar o delito de furto.

Nas lições de Fernando Capez (2018), por ser um crime comum, qualquer pessoa pode praticá-lo e, assim, tornar-se sujeito ativo. Da mesma forma, pode ser sujeito passivo qualquer pessoa física ou jurídica que seja proprietário de um determinado bem.

O elemento subjetivo central deste crime é o comportamento doloso. Não há previsibilidade no presente momento da modalidade culposa na transgressão de furto (pois não está previsto em lei), conseqüentemente, qualquer ato em que não subsista vontade consciente de assumi-lo compõe conduta atípica. A lei solicita que se firma com a circunstância especial de deter o bem definitivamente, ou seja, possuí-lo e em nenhuma ocasião devolver o objeto afanado (CAPEZ, 2018, p.639).

Denomina-se *animus furandi* a intenção do dolo genérico de cometer o crime de furto, e *animus rem sibi habendi* é a vontade de manter a coisa em seu poder ou de transferi-la a terceiro, sem caráter transitoriedade. Nesse viés, de acordo com Gonçalves (2021), os bens que foram objeto de subtração para uso temporário ou transitórios são denominados de “furto de uso”, que nessa hipótese não constituem crime algum.

## 7.2 Momento da consumação e a tentativa

O relato trazido no art. 14 do código Penal cuida do momento em que a violação foi cometida ou ocorreu a tentativa. No entanto, se mirarmos para as especificidades das ações concretas, nos deparamos com muitas indagações. Primeiro, vamos ver a culminação está em conformidade com a redação do inciso I deste art., então vejamos (BRASIL, 1941):

Art. 14 - Diz-se o crime:  
I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal(...)

Existem várias conjecturas para esclarecer o momento em que o crime de furto finalizou e foi consumado. Entendemos quatro teorias originalmente citadas por Rogério Greco (2017), a predominante teoria da *concretatio* que prevaleceu entre o convívio dos Romanos, que atribuía o momento consumativo do crime apenas ao encostar nos pertences de outras pessoas.

Então, por outro lado, surgiu a teoria de *illactio*, onde ocorrerá o momento consumativo do furto, quando o agente manjava o objeto afanado para o local destinado. Como teoria intermediária, temos a *amotio*, que trata da consumação quando o bem é deslocado, e a teoria do *ablatio*, que requer dois requisitos para sua culminação: a posse do bem e seu deslocamento (GRECO, 2017, p.613).

Segundo a conclusão de Gonçalves (2021), a atual orientação adotada pela doutrina e jurisprudência no âmbito nacional, pode ser conceituada de “teoria da inversão da posse”. Adiante, em termos de correntes doutrinárias, temos que a consumação pode ocorrer em dois momentos: No primeiro período, a consumação ocorre quando a coisa é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima e entra e penetra no do agente, nessa situação, independentemente da posse tranquila da coisa; já no segundo momento, o furto só se consumará quando a *res* for retirada da

posse e disponibilidade da vítima e entrar na esfera do agente, que deverá obrigatoriamente exercer, ainda que por pouco tempo, posse mansa do bem.

Logo, é possível evidenciar divergência entre as teorias que se mostra ser necessário ou não que o agente exerça a posse tranquila sobre o bem. Adiante, na linha jurisprudencial uniformizada pela “Segunda Turma” do STF, é que:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PACIENTE MONITORADO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA FURTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. **O paciente retirou a coisa móvel da esfera de disponibilidade da vítima e, ainda que por um curto período, teve a livre disposição da coisa, moldura fática suficiente para, na linha de precedentes desta Corte, caracterizar o crime de furto na modalidade consumada (...)** (HC 114.877/MG, Rel. Min. Teori Zavascki. Segunda Turma) *(Grifo meu)*

Por outro lado, temos também entendimentos firmados pela “Primeira Turma” do STF, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. **Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior.** Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada” (HC 114.329/RS, Rel. Min. Roberto Barroso. Primeira Turma) *(Grifo meu)*

De acordo com Fernando Capez (2018), atualmente a corrente que vem se firmando e se destacando na jurisprudência pátria é a primeira, não exigindo que o agente tenha a posse tranquila e desvigiada da coisa.

Nesse sentido temos o STJ, que registrou o assunto 934 no sistema de recurso repetitivo em 2015, vejamos então:

#### TEMA 934:

Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, **sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.** REsp 1.524.450. Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro (BRASIL, 2015) *(Grifo meu)*

A doutrina ainda acrescenta outro momento para configurar a consumação do furto, a destruição da coisa. De acordo com essa teoria, mesmo que o agente não

obtenha posse tranquila e pacífica do bem, se ele for vandalizado, inutilizado, deteriorado ou escondido, o furto ainda será consumado; não tentado (GRECO, 2017, p.616).

Por outro lado, segundo Evangelista (2021), temos o instituto da tentativa disciplinado no art. 14, parágrafo II do Código Penal, onde, para que um ato tentado seja cometido, sua execução deve ter sido iniciada, porém ainda não concluída por motivos alheios à vontade do agente.

Daniel Raizman (2019), ensina que a tentativa é uma extensão da tipicidade e, dessa forma deve respeitar a estrutura geral da tipicidade, prognosticando os aspectos objetivos e subjetivos do comportamento.

Por conseguinte, na doutrina de Fernando Capez (2018), recordado que só será possível haver tentativa, assim que houver iniciado a execução da conduta vedada pela norma, iniciando-se pelo primeiro ato próprio e manifesto para ocorrer o fenômeno da consumação delitiva.

O furto, como crime material, de acordo com Capez (2018), reconhece a hipótese de tentativa, que sucede quando o agente, por circunstâncias alheias à sua vontade, não atinge retirar os bens do domínio do possuidor.

O jurista Guilherme Nucci faz uma observação importante no que concerne o momento em que ocorre a consumação e a tentativa:

É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranquila do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar essa fase (retirada da esfera de proteção da vítima), sob pena de se transformar o furto em um crime formal, punindo-se unicamente a conduta, não se demandando o resultado naturalístico (NUCCI, 2017, p.368)

## **8 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL**

Embora exista dentre outras fontes do direito penal, sabe-se que existe a divisão clássica entre fonte formal e fonte material, é assim, o surgimento da criação das normas e que exteriorizamos o direito penal, e, é de forma tradicional subdividido em fonte formal imediata, que é a lei; e a fonte formal mediata, que são as tradições(costumes) e os princípios norteadores.

Em contrapartida, segundo Rogério Sanches da Cunha (2021), essa categorização está ultrapassada, do ponto de vista da doutrina moderna, que enquadra que as fontes formais imediatas são constituídas pela lei, a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos, a jurisprudência os atos administrativos e os princípios; apenas figurando a doutrina como fonte mediata, e, por outro lado os costumes como sendo fonte informal do direito penal.

Nessa acepção, quando se trata de princípios, vale citar a clássica definição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico". (MELLO, 2004, p .451.)

Deste ponto de vista, no entendimento de Paulo Nader (2013), parece que o sistema penal é edificado a partir de várias fontes e opera com base em princípios que visam assegurar a coerência do sistema jurídico, tanto na elaboração do direito como na aplicação da lei, preenchendo as lacunas legais.

Como tal, segundo Alexandre (2022), alguns desses princípios serve para limitar os poderes dos estados para conter o aumento da criminalização e abuso de punição por parte dos legisladores. Dois princípios decorrem disso: o da subsidiariedade e o da fragmentariedade, sendo este último estipula que o direito penal deve intervir apenas em casos de perigo ou violação relevante aos bens jurídicos protegidos, e aquele quando for estritamente necessário a intervenção do direito penal, ou seja, quando as outras fontes do direito não foram capazes de resolver aquele problema em tela.

Sob esse ponto de vista, após ter demonstrado o princípio da intervenção mínima e suas entrelinhas, emerge o princípio da insignificância como desdobramento do princípio da fragmentariedade, pois embora o legislador em seus critérios de escolha respeite princípios penais, o comportamento do agente pode não afetar ou lesionar um bem jurídico de cunho material, resultando na aplicação do princípio da insignificância como forma de afastar a tipicidade material.

## **8.1 Origem do princípio da insignificância**

Cleber Masson (2019), enaltecer que a doutrina é quase unânime em apontar que o princípio da insignificância apareceu pela primeira vez no âmbito do direito privado, especificadamente no direito romano, derivado da expressão latina “*de minimis non curat pretor*”, denotando que o pretor (juiz) não zela das pequenas coisas, ou seja, os juízes e tribunais não deveriam lidar com assuntos que fossem irrelevantes.

Todavia, Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (2000), critica essa origem no sentido de que o direito romano foi desenvolvido com foco no direito privado e, portanto, carece da especificidade dos princípios e da atuação dos Estados no direito penal e não no direito civil.

Mauricio Macedo dos Santos e Viviane Amaral Segal (2000), explica que da doutrina assume que com o desenvolvimento do Iluminismo e do princípio da legalidade, que visava limitar o poder do Estado por meio de leis, diversos autores do Iluminismo e do jusnaturalismo, iniciaram propostas de pesquisa e estudos sobre o princípio da insignificância.

Temos outro marco histórico importante para a doutrina do princípio da insignificância, conforme exposta por Leonardo Marcondes Machado (2006), que foi o Código Penal Soviético de 1960, que, embora não se concernisse explicitamente referências ao princípio da insignificância, foi possível reconhecer a sua intenção de bagatela na lei penal da época, que é explanado abaixo por René Ariel Dotti:

O CP soviético de 1960, introduzindo o princípio da anterioridade da lei penal no conceito material do delito (baseado na periculosidade social e política da conduta), declarou não ser delito a ação ou omissão que, embora revestindo formalmente as características de um fato previsto na parte especial do Código, não oferece perigo social, dada sua escassa significação (art. 7º). O referido diploma atendeu às Bases da legislação penal aprovadas pelo Soviete Supremo da URSS, em 25.12.1958(DOTTI, 2003 *apud* MACHADO, 2006, p.68)

De todo modo, de acordo com André Estefan e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020), o referido princípio, com seus contornos atuais, só foi apresentado na década de 1960, pelo jurista alemão Claus Roxin, que defendia a exclusão dos danos menores de pouca importância em relação a maioria dos tipos penais expressos. Dispõe Ivan Luiz da Silva:

Deve-se a Claus Roxin a primeira sistematização principiológica da insignificância em matéria penal. Assim, para o jurista Alemão, o Princípio da

Insignificância constitui-se num autêntico princípio de Direito Penal, defendendo, ainda, a tese de que este permite, na grande maioria dos delitos, fazer a exclusão dos danos de ínfima importância. (SILVA, 2011, p. 112)

Nesta circunstância, Claus Roxin defendeu a atuação restritiva da lei penal, que somente pode ser utilizada quando for essencial a proteção efetiva de um bem jurídico, e a afastar a aplicação da lei penal se um comportamento não ocasionar prejuízos significantes a vítima ou a incolumidade coletiva.

Podemos falar que o surgimento no Brasil do o princípio da insignificância teve sua primeira aparição na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em 6 de dezembro de 1988, em julgamento(acórdão) que tinha como tema uma lesão corporal culposa, decorrente de acidente automobilístico, que posteriormente, forneceu de precedente para os tribunais inferiores.

Vejamos essa primeira citação no STF:

O Ministro Aldir Passarinho, relator do RHC 66.869-PR, reconheceu o desvalor do resultado advindo do fato acima mencionado, e aplicou o princípio da insignificância, utilizando pela primeira vez esta expressão na Corte. Com efeito, o STF decidiu arquivar a ação penal com fundamento de que uma equimose de três centímetros, decorrente do acidente automobilístico, não merece o interesse de punir do Estado. Alegou, por fim, que o prosseguimento do processo apenas sobrecarregaria mais os serviços da Justiça e incomodaria inutilmente a vítima. Tal acórdão configurou-se, portanto, numa diretriz jurisprudencial que passou a servir de precedente os tribunais inferiores. (OLIVEIRA, 2021, p. 107)

Isto posto, essas foram as ponderações sobre o referido princípio da insignificância, desde do seu surgimento histórico até os dias atuais, incorporando, assim na jurisprudência do Brasil.

## 8.2 Conceito

Assim no Brasil, o princípio da insignificância não foi consentido(recepcionado) pela legislação penal vigente, ou seja, sua concepção não está prevista no ordenamento jurídico. Portanto, sua invocação e surgimento derivaram a partir de doutrinas utilizadas por juristas e acadêmicos para defender sua utilização.

Com isso, dispomos apontar que o princípio da insignificância é um princípio de edificação doutrinária e fornece como instrumento de política criminal, uma vez que é aplicado para a interpretação restritiva dos tipos penais, admitindo a conduta de

atipicidade material, desde de que não prejudique ou cause uma lesão ao bem jurídico protegido.

Ao imputar esta interpretação restritiva ao princípio da insignificância, coloca-se um perímetro à imposição da lei penal, observando-se a intervenção mínima e garantindo-se o caráter fragmentário e subsidiário. É o entendimento de Carlos Vico Mañas:

O princípio da insignificância constitui instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora, formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (MAÑAS, 2003, p. 150)

No entanto, quanto à concepção do princípio em questão, cabe realçar que, embora seja um pensamento de origem doutrinária, a jurisprudência pode reconhecê-lo e compor diretrizes conceituais, como acontece no ordenamento pátrio. Nesse viés, para o STF:

HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORES DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. **O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves.** 2. **Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a idéia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.** 3. No caso, os pacientes, militares em atividade, subtraíram munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas, sendo parte da munição vendida a terceiro. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta. 4. As penas privativas de liberdade dimensionadas pelo Superior Tribunal Militar não destoam dos vetores do art. 69 do Código Penal Militar, especialmente da culpabilidade e do grau de extensão do risco concreto de lesão à coletividade. 5. A tese de incidência do art. 44 do Código Penal

Brasileiro não foi argüida nas instâncias precedentes, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal examiná-la per saltum. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (BRASIL, 2010) (*grifo meu*)

Note-se que o próprio Supremo Tribunal Federal cuida do conceito do princípio da insignificância como uma extensão de política criminal, impossibilitando o cárcere demasiadamente e cuidando o sistema de justiça criminal somente para violações que afetam notavelmente o bem jurídico tutelado. O entendimento do STJ, vejamos então:

A orientação jurisprudencial e doutrinária considera o princípio da insignificância como medida de política criminal, na medida em que funciona como vetor interpretativo restritivo do tipo penal, objetivando a exclusão da incidência do Direito Penal perante as situações que resultem em inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Sua aplicação decorre da premissa de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (BRASIL, 2021)

Em vista disso, parece que o princípio da insignificância é conceituado tanto na doutrina quanto na jurisprudência como princípio que concede para a interpretação do tipo penal, como dimensão envolvente de política criminal, aplicando-se a justiça criminal apenas às ocorrências em que tenha havido real prejuízo ao bem jurídico em atendimento a intervenção mínima do poder estatal.

### **8.3 Natureza jurídica**

No que diz respeito à natureza jurídica, o princípio da insignificância exclui a tipicidade, ou seja, reconhecê-la permite tornar aquela conduta como atípica. Todavia, ocorre que a tipicidade é um dos elementos do crime e se divide em tipicidade formal e material. Com isso, é essencial salientar esse componente para melhor discernimento do princípio.

No Brasil, para o pensamento de Rogério Grego (2016), o conceito de crime é doutrinário, não é ditada pelo código penal, que engloba o conceito formal e material do crime que não pode ser definido com exatidão, por este motivo utiliza-se a concepção de crime analítico, pois pormenoriza os elementos que detalha o tipo penal. Portanto, seguindo essa linha de pensamento e nas palavras de Francisco Assis Toledo, conceitua o crime de modo analítico:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável (TOLEDO, 1994, p. 80).

Da perspectiva analítica do crime na concepção tripartida, temos o crime como sendo: fato típico, antijurídico e culpável. E como já abordado, no fato típico temos os componentes: a conduta, nexos de causalidade, o resultado e a tipicidade.

Nessa acepção, parece que a tipicidade, conforme instruída por Cleber Masson (2019), tem seu aspecto formal e material, ou seja, divide-se em formal e material. A tipicidade formal consiste em um juízo de subsunção entre o comportamento exercido pelo agente no mundo real e o molde descrito no tipo penal. A tipicidade material é o dano ou o perigo de lesão ao bem jurídico que é penalmente defendido pela prática da conduta legalmente descrita.

Nesse ponto de vista, segundo a doutrina moderna, a tipicidade penal passou a consistir na tipicidade formal e material, que deixou de ser mera subsunção do fato à norma, trespassando a aplicar-se também um juízo de valor à conduta, que consiste na inspeção da veracidade da lesão do bem jurídico tutelado. Nesse pensamento, a percepção do princípio da insignificância, permite excluir a tipicidade material.

Semelhante à doutrina moderna sobre a tipicidade material, segue é o entendimento de Carlos Vico Mañas sobre o tema:

(...) procura-se, atualmente, atribuir ao tipo penal, além do sentido puramente formal, um caráter material. Assim, pode-se afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável. (...) O Juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou reduzido dano social, deve tender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo." (MAÑAS, 2003, p. 150)

Entretanto, para confirmar a visão da moderna teoria da tipificação penal, destaca-se a colocação de Fernando Capez (2020), ao declarar que com a moderna concepção constitucionalista do direito penal, o fato típico parou de ser apenas um

procedimento formal de enquadramento, cedendo a ser também a exigir que apresente conteúdo do crime, chamando-o de tipicidade material.

Conforme explicado acima, parece que determinada conduta do agente pode se enquadrar perfeitamente no tipo de crime, todavia se for de menor gravidade e não causar nenhum dano ou perigo aos bens jurídicos, deve ser considerada atípica. Com base nessa ótica, ao avaliarmos o impacto do bem jurídico, aplica-se o princípio da insignificância ou da bagatela que tem como resultado a atipicidade material da conduta.

#### **8.4 Requisitos para a aplicação**

O princípio da insignificância é um fundamento supralegal (não estipulada por lei). Sua finalidade é eliminar ou excluir a tipicidade penal praticada pelo agente, sem considerar o ato cometido como sendo um delito. Portanto, sua aplicação no caso poderá ensejar a absolvição do réu, se estiverem reunidas determinadas condições.

A sua aplicação pelos tribunais desenvolveu-se e consolidou-se, o que resultou na exclusão no elemento da tipicidade da conduta. Isso pode ser observado em relação ao posicionamento do STF sobre o assunto:

A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe” (HC 107.082, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 26.04.2012); “A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados” (HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03.08.2015). (STF, *apud*, ESTEFAM, 2018, p. 184-185)

É essencial uma análise caso a caso uma vez que são variados os crimes que podem ser reconhecidos pelo princípio da insignificância. Como regra, a jurisprudência não admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto qualificado. No entanto, há entendimento de decisões que reconhece a sua utilização ao crime de furto simples. Quanto ao crime de furto simples, além do aspecto objetivo, também é essencial que concorra o requisito subjetivo da não habitualidade, sendo que o réu não seja um delinquente (criminoso) habitual.

O que se procura verificar é o baixo potencial da conduta (presentes nos vetores da mínima ofensividade da conduta do agente e de nenhuma periculosidade social da ação) e a lesão criminal inexistente no caso concreto (presentes nos vetores do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada). (RODRIGUES, 2017, p. 3)

A recepção de muitas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, estimulou o próprio STF a buscar a possibilidade de adequar diversas condições para a aplicação do princípio da insignificância. Esses critérios são baseados em dois aspectos do crime, a saber, o ato e a consequência. Sendo esses critérios baseado em dois aspectos presentes no crime; a conduta do agente e o seu resultado.

Este, inclusive, desenvolveu quatro vetores para sua aplicação, de tal modo que a apreciação concreta da insignificância do comportamento não fique adstrita à dimensão econômica do prejuízo sofrido pela vítima, mas seja pautada por uma análise global da conduta e do agente. Tais vetores são: a) a ausência de Periculosidade social da ação; b) o reduzido grau de Reprovabilidade do comportamento; c) a mínima Ofensividade da conduta; e, d) a inexpressividade da Lesão<sup>155</sup> jurídica provocada (veja, entre outros, o HC 84.412/SP e HC 136.896/MS). (ESTEFAM, 2018, p. 185).

Assim, como mencionado acima, esses critérios que devem ser verificados quando da aplicação do princípio da insignificância operam como um meio de “verificar se o potencial da conduta foi mínimo e o resultado provocado se apresenta reduzido, de forma que a atuação do direito penal demonstra-se desnecessária”. (RODRIGUES, 2017, p. 3). Observamos agora os critérios estabelecidos para a aplicação do referido princípio.

#### *8.4.1 Ausência de periculosidade social da ação*

Prognosticando de acordo com Rodrigues (2017), aspectos da não periculosidade da ação, é preciso recordar como fundamento do direito penal: apenas coibição de condutas que prejudiquem os bens jurídicos mais relevantes. Portanto, ações que não causam danos graves à sociedade ou algum bem jurídico não requerem amparo do direito penal, por não haver qualquer lesão de natureza significativa.

Desse modo, o direito penal não deve lidar com ações ou condutas que tenha como resultado alguma lesão direcionada aos bens jurídicos que sejam considerados

irrelevantes, ou ainda, “que não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social” (HABEAS CORPUS 110.475 SC, 2012, p. 3).

#### *8.4.2 O reduzido grau de reprovabilidade do comportamento*

Nesse requisito, o comportamento do agente deve ser julgado como sendo inexpressível, diante à menor caracterização da aceitação de sua conduta, de maneira que suas ações sejam passíveis de compreensão e não reprovação.

Assim como destaca nas palavras de Ivan Luiz da Silva, “uma vez identificada à insignificância do desvalor da ação e desvalor do resultado, tem-se determinada à conduta penalmente insignificante em razão da sua irrelevância jurídico-penal”.

#### *8.4.4 A mínima ofensividade da conduta*

Por outro lado, neste pré-requisito não se aplica aos danos ocasionados à vítima, importando, aliás, conhecer o grau de comportamento abusivo perpetrado pelo agente, independentemente da lesão no momento ocorrida.

Nas lições de César Roberto Bitencourt (2010), a intervenção do Estado apenas se justifica do ponto de vista da penalização se subsistir uma lesão efetiva e concreta a um que seja socialmente relevante, que tenha ou represente no mínimo algum perigo concreto ao bem jurídico passível de tutela.

#### *8.4.5 A inexpressividade da lesão jurídica provocada*

Ao analisar este último requisito para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se observar que o dano jurídico sofrido é inexpressível, e assim, para seu reconhecimento, este não deverá ofender ao bem jurídico protegido.

Corroborando acima com a ideia de Rodrigues (2017), no caso deste critério, analisa-se a nocividade do comportamento, mas de forma diferente da baseada na ofensividade mínima da atividade, aqui se analisa a atividade sofrida pela vítima. Sua finalidade é analisar a nocividade do ato à pessoa efetivamente afetada pelo crime. Analisando esse critério de aplicação do princípio da insignificância, deve-se concluir

que não houve dano ao patrimônio protegido pela lei penal, ou se houve, esse dano é inexprimível.

## 9 FURTO FAMÉLICO

### 9.1 Aspectos conceituais sobre o furto famélico

O furto famélico é entendido quando o agente, em situação de extrema pobreza (penúria), subtrai, ou seja, causa um dano ao patrimônio alheio, tendo como intento do comportamento para satisfazer uma necessidade urgente e pertinente, própria sua ou de outra pessoa, sendo que se essa necessidade não for atendida, ele ou a outra pessoa poderá sofrer consequências graves em seus próprios bens jurídicos.

Nessa modalidade de furto famélico, em suma, é conceituado o indivíduo que furta pelo instinto de sobrevivência para atender a uma necessidade atual, indispensável, grave e inevitável. É importante destacar, não só as necessidades básicas relacionadas a alimentação, todavia, também, de saúde e de higiene básica. Nesse sentido Cleber Masson, conceitua como sendo:

É a denominação utilizada pela doutrina e pela jurisprudência relativamente ao furto cometido por quem subtrai alimentos em geral para saciar a fome e preservar a saúde ou a vida própria, ou de terceiro, quando comprovada uma situação de extrema penúria. **Pode-se citar o exemplo da mãe, enferma e desempregada, que subtrai um pacote de fubá para alimentar sua filha, de pequena idade** (MASSON, 2012, p.315) (*grifo meu*)

Na mídia se tem muitas noticiais sobre indivíduos sendo presos por furto ou tentativa de furto de alimentos ou produtos básicos de higiene. Nesse sentido, o Estado não pode e nem deve aplicar tal punição frente a essas condutas e situações nas quais se enquadram pessoas que praticam nessa modalidade de delito.

A prática do furto famélico no Brasil, intensificou sensivelmente ao longo do tempo, sendo a desigualdade social, sem dúvida, uma das principais motivações do agravamento desse tipo de delito. O Brasil é um país em que parcela significativa da população não tem acesso as condições básicas de saúde, alimento, educação, higiene e habitação, encontrando-se em condição desumana, contrariando a constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegurar-se a dignidade

da pessoa humana a todos os brasileiros e os direitos sociais básicos e fundamentais dela decorrentes. No entanto, como já sabemos ou deveríamos saber, o acesso a esses direitos constitucionais é severamente restringido, inclusive por razões históricas, culturais, sociais e econômicas.

É sabido que a dignidade humana só se concretiza se a pessoa conseguir manter a sua sobrevivência com o mínimo de qualidade e respeito, pois o problema da pobreza e da miséria é sobretudo uma questão social, ou seja, afetam as orientações estruturais de toda a sociedade.

Posto o cenário supracitado acima, o ordenamento jurídico brasileiro permite a aplicação do instituto do furto famélico, que desconsidera como crime a referida ação perpetrada pelo agente, onde há diversos argumentos jurídicos para o afastamento do crime, e conseqüentemente a penalização pelo direito penal.

Assim sendo, há pessoas, em situações de exaustão e sofrimento, cometem furtos para atender suas necessidades imediatas. No entanto, punir tais agentes pela prática é injusto e está além do propósito de nosso sistema penal, isso porque apenas estão protegendo bens jurídicos estipulados em normas jurídicas criadas fundamentalmente para atender às necessidades da sociedade.

A imposição de sanções penais a esses indivíduos é oposta à própria Carta Magna, pois esse instrumento assegurar-se às pessoas a dignidade humana e os direitos sociais consagrados no artigo 6º da CF/88, *in verbis*:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988)

A jurisprudência e a doutrina no que se refere ao instituto do furto famélico, defende que estes comportamentos não devem ser punidos, de forma que, esses agentes praticaram tais condutas para proteger seus próprios bens jurídicos que também são tutelados.

Para isso, é existente em nosso ordenamento jurídico teses que justificam o reconhecimento do furto famélico, levando em consideração a teoria analítica (sistema finalista) tripartite que é adotada no Brasil para caracterizar o "crime". Logo, como já explicitado anteriormente, para ser considerado crime, ele deve ser: um fato típico, antijurídico e culpável.

Embora se tenha teses doutrinárias e jurisprudenciais sobre o crime de furto famélico é visto como um incidente em três partes que constitui o conceito analítico do crime: (a) como causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, situação prevista no elemento da culpabilidade; (b) situação de antijuridicidade amparada pelo “estado de necessidade”; ou ainda, (c) a situação desse trabalho de pesquisa, onde é aplicado o princípio da insignificância ao analisar uma conduta voltada ao bem jurídico que for considerada irrelevante, afastando a tipicidade material, conseqüentemente não subsistindo crime pela atipicidade material no caso em tela (furto famélico).

## 10 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

Para a ocorrência de uma análise no caso concreto, a definição de furto famélico depende muito do posicionamento doutrinário desse assunto, pois a definição de furto é própria tipicidade do comportamento criminoso, porém em seu alcance, prevalece também a possibilidade da bagatela que tem como resultado o afastamento da tipicidade material.

Por simplicidade e conveniência deste estudo de pesquisa, como já dito anteriormente, apenas convém tratar as hipóteses de crimes de furto famélico como situações sujeitas à aplicação do princípio da insignificância.

Para tanto, é importante trazer nesse capítulo julgados do STF, STJ e Tribunais pelo Brasil sobre o tema, na qual foi a situações da aplicabilidade ou não do princípio analisado, mais especificamente furto na modalidade famélico.

**EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inciso IV).** Pretendido reconhecimento do princípio da insignificância. Possibilidade excepcional, à luz das circunstâncias do caso concreto. Agravo provido. 1. À luz dos elementos dos autos, o caso é de incidência excepcional do princípio da insignificância, na linha de precedentes da Corte. 2. As circunstâncias e o contexto que se apresentam permitem concluir pela ausência de lesão significativa que justifique a intervenção do direito penal, mormente se considerarmos a inexpressividade dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 116,50) e o fato de o ora agravante não ser, tecnicamente, reincidente específico, já que a única ação penal à qual responde não transitou em julgado. 3. Há de se ponderar, ainda, a condição de hipossuficiência do agente, além do fato de que a sua conduta foi praticada sem violência física ou moral a quem quer que seja, sendo certo, ademais, que os bens furtados foram restituídos à vítima, afastando-se, portanto, o prejuízo efetivo. 4. Agravo regimental ao qual se dá provimento. (HC 141440 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019) (BRASIL, 2019)

Nesse caso, trata-se de um agravo regimental em *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pela DPU, com objetivo de absolver o agente que praticou o delito de furto, previsto no art. 155 do CP. O contexto acontece quando o réu foi denunciado pelo furto qualificado de 1 (um) galo, 4 (quatro) galinhas caipiras, 1 (um) galinha *garnizé* e 3 (três) kg de feijão, sendo os bens avaliados em R\$116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Deixa evidente a Defensoria Pública que o delito foi praticado sem nenhum tipo de violência e com restituição dos bens à vítima. Ainda por cima, sustenta que estão presentes os requisitos para reconhecer o princípio da insignificância, aduzindo que: *“o paciente tentou subtrair gêneros alimentícios, cujo valor declarado seria de R\$ 116,50 (cento e dezesseis reais e cinquenta centavos).*

Por outro lado, fundamenta que embora possa haver uma resistência desta corte em não reconhecer tal princípio em situações de “habitualidade delitiva”, deve-se analisar o caso concreto, não sendo por si só um parâmetro rígido(inflexível), vejamos o que alega a defesa em outro momento: *“o fato de o paciente ser reincidente específico não é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista a irrelevância de considerações de ordem subjetiva face ao mínimo grau de lesividade da conduta”*. Sendo assim, requereu, liminarmente, a concessão da ordem para que fosse reconhecida a absolvição do paciente, *“tendo em vista a incidência do Princípio da Insignificância, consubstanciando a atipicidade material da conduta a ele imputada”*.

Com base em tudo que foi explicado, votaram o relator Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Em suma, o STF aplicou o princípio da insignificância no caso em tela, por unanimidade, admitindo o caráter essencialmente atípico da conduta do agente, e conseqüentemente o absolveu.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINCIDÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMILÍAR.** ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. **ATIPICIDADE DA CONDUTA.** HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada

caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da *res furtiva* não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. *In casu*, **a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial.** b) **A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, *mutatis mutandis*, o furto famélico**, diante da estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico(...) 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente. (HC 119672, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014) (BRASIL, 2014) (*Grifo meu*)

Nesse outro caso, foi um *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. *In casu*, a paciente foi detida em flagrante no ano de 2011 e permaneceu custodiada cautelarmente por 2 (dois) meses e 10 (dias). Por fim, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1(um) pacote de fraldas de um estabelecimento comercial.

Merece destacar as belas palavras do Ministro Barroso em seu voto: *“eu tenho dito aqui, de outras vezes, que acho que o Direito Penal, no Brasil, está desarrumado, tanto do ponto de vista normativo quanto filosófico”*. Em outro momento em sua decisão, o ministro alerta que: *“É preciso pensar quanto de Direito Penal, para quem o Direito Penal. Certamente esta não é uma forma saudável de lidar com problemas sociais como os que estão envolvidos neste caso”*.

Portanto, o *Habeas Corpus* foi considerado extinto pelo Ministro Luiz Fux (relator), por considerar inadequado o meio utilizado, todavia concedeu de ofício, a ordem para trancar a ação, sendo seguido seu voto por unanimidade.

Em situação contrário, versando sobre a temática acima, na mesma corte, em decisão monocrática, a Ministra Rosa Weber no HC 204442 / SP - SÃO PAULO, não reconheceu os argumentos da defesa que tentava demonstrar que o paciente se enquadrava nos requisitos do furto famélico, vejamos, citação da ministra em relação ao órgão colegiado de origem:

tais requisitos não foram comprovados pela defesa no presente caso; aliás, a própria natureza da res furtiva, por si só, inviabiliza o reconhecimento do “furto famélico”, já que o apelante subtraiu cabos industriais, ou seja, bens incapazes de, diretamente, sanar a emergência de fome” (e-STJ, fl. 47).

(...)

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Da mesma forma, descabe falar em atipicidade material da conduta.

Em sua decisão, a Ministra além de acolher que na valoração pelo tribunal de origem não reconheceu o furto famélico no acervo probatório, também citou que o réu era contumaz na prática delitativa e tinha três condenação transitada em julgada pela mesma prática criminosa, negando assim o seguimento do presente remédio heroico, vejamos o que diz a ministra Rosa Weber em sua fundamentação:

Nesse passo, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de **reiteração da conduta delitativa**, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

(...)

*In casu*, verifica-se contumácia delitativa do réu, em especial crimes patrimoniais, **pois ostenta três condenações transitadas em julgado pela prática de delitos dessa natureza**, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

(...)

Importante destacar que a sentença afirmou que a *res furtiva* e foi avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo da impetração constado que os cabos de cobre foram avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais), sem que tenha havido a juntada da denúncia, do laudo de avaliação e de outros documentos capazes de comprovar o valor dos bens furtados.

(...)

Inexistente, pois, manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via. Ante o exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF) (STF - HC:HC 204442/SP-0057647-29.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento:19/08/2021, Data de Publicação:23/08/2021)

Por outro ângulo, é importante relembrar julgados e posicionamentos do STJ, no qual foi esclarecida a possibilidade da aplicação do referido princípio no cenário do furto famélico:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO DE COMIDA. VALOR IRRISÓRIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APESAR DAS QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Os réus tentaram furtar poucos pedaços de carne, no valor de apenas R\$ 60,00**, em muito inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. **Atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância**. 2. Tratando-se de um **furto evidentemente famélico**, a existência das qualificadoras do concurso de pessoas e do abuso de confiança não impede o reconhecimento do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.216.975/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023) (*Grifo meu*)

O assunto é voltado, a um agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, enfrentando a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e absolver os acusados.

O *parquet*, sustenta, ora agravante, que existe qualificadoras no crime imputado aos réus. Objetivando, o provimento do presente recurso para restabelecer a condenação dos acusados.

O Ministro Ribeiro Dantas (Relator) não acolhe os argumentos trazidos pelo MP, pois a parte agravante não trouxe argumentos sólidos:

Como afirmei quando do julgamento monocrático, consta na denúncia (e-STJ, fls. 6-10) que os réus tentaram subtrair três peças de carne do açougue do supermercado no qual trabalhavam. Embora o Parquet, a sentença e o acórdão recorrido não apontem o preço de tais bens, as quantidades foram relativamente pequenas: duas peças de fraldinha, sendo uma com 1,126kg e outra com 1,64kg, e uma peça de peito, com 1,682kg (e-STJ, fl. 8), alimento que seria capaz de nutrir famílias pequenas por alguns dias. A defesa, por sua vez, indicou o valor total de R\$ 60,00 para os itens, não questionado pelo MP/RN.

Com isso, o Ministro em suas palavras diz que na ocasião dos autos, tendo em vista a pequena quantidade de alimentos *res furtiva* que os acusados tentaram subtrair e a mera ocorrência de qualificadoras não caracteriza de modo suficiente para tornar aquela conduta típica, destacando em seu trecho: *“Final, mesmo para os casos de furto qualificado, é possível a excepcional aplicação do princípio da insignificância, quando se estiver diante de condutas claramente motivadas pela fome e pobreza, em*

*todos irrelevantes para o direito penal*". Por fim, a turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Em outro momento, no mesmo tribunal acima, foi impetrado um *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. O remédio heroico continha um pedido de liminar, contra o acórdão do TJ-SP. No presente caso, o paciente foi penalizado de acordo com art. 155, c/c o art. 14, II (tentativa), do CP, porque tentou subtrair, para si, 1 peça de carne bovina, avaliada em R\$ 118,06 (cento e dezoito reais e seis centavos), pertencente ao estabelecimento *Walmart*.

No caderno processual, consta que o acusado foi absolvido em primeira instância, fundamentando o magistrado a aplicação do princípio da insignificância. O MP/SP, inconformado, interpôs recurso de apelação criminal, objetivando a reforma da sentença do juiz *a quo*. Logo, o tribunal conheceu o presente recurso e deu provimento, condenando o réu pelo crime de furto.

Por outro lado, visando afastar a punição estatal, a excelente Defensoria Pública, argumentou novamente a aplicação do referido princípio acolhido pelo magistrado em primeira instância. Narrou também que o paciente estava em condições insalubres de saúde, acostando laudos médicos, almejando a prisão domiciliar para o réu.

Com isso, o STJ deferiu a liminar e o paciente foi colocado em liberdade provisória, aguardando o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Analisando o remédio heroico, o ministro do STJ, explicou que embora o réu seja reincidente no crime de roubo e furto, por si só não é suficiente para incidência do castigo do Estado. Vejamos então nas palavras do Exmo. Sr. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca (Relator):

No caso, embora o paciente tenha sido declarado na origem como reincidente (roubo) e possua outra condenação pelo crime de furto, o que denota maior reprovabilidade na conduta a ele imputada, o fato, por si, salta aos olhos. Como punir uma pessoa pela tentativa de furto simples de 1 (uma) peça de carne bovina, com valor inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais)? Creio que não seja possível.

Isso porque o bem jurídico tutelado não sofreu lesão, tendo em vista que, como explicitado no acórdão e na sentença, o bem foi devolvido ao estabelecimento, porque os seguranças detiveram o réu na parte externa do mercado.

Além disso, como o próprio Juízo havia afirmado, em audiência de custódia, ao conceder a liberdade provisória ao paciente, ele está desempregado, em situação de hipossuficiência social, uma vez que faz tratamento clínico e por

causa disso não consegue emprego, recebendo tão somente o valor do bolsa família. Diante desse quadro, concluo que se trata também de caso de furto famélico. (STJ, 2017)

Por fim, o ministro alega que embora seja excepcional o caso, estão presentes os requisitos para aplicabilidade do princípio, diante da situação (famélica) experimentado pelo réu. Desse modo, não foi conhecido o *habeas corpus*, todavia o pedido de liminar foi deferido e foi concedido a ordem de ofício para restabelecer a sentença absolutório do juízo *a quo*. Vejamos, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. **TENTATIVA DE FURTO DE 1 (UMA) PEÇA DE CARNE BOVINA, NO VALOR TOTAL DE R\$ 118,06, (CENTO E DEZOITO REAIS E SEIS CENTAVOS)**. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. **ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA**. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas. 4. Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável. 5. **Situação em que a tentativa de furto de 1 (uma) peça de carne bovina, avaliada em R\$ 118,06 (cento e dezoito reais e seis centavos), bem como o produto foi devolvido à vítima.** 6. Ademais, como o próprio Juízo de primeiro grau havia afirmado, ao conceder a liberdade provisória, que o paciente encontra-se desempregado, **em situação de hipossuficiência social**, uma vez que faz tratamento clínico, recebendo tão somente o valor do bolsa família, devendo-se, pois, concluir que se trata também de caso de furto famélico. 7. Assim, na espécie, a situação enquadra-se dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância a despeito da existência de reincidência, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta (...)

(HC n. 418.945/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 13/12/2017) (*grifo meu*)

Outro caso, onde não ocorreu o reconhecimento da tese de furto famélico e o princípio da insignificância foi no TJDF. Na peça acusatória, o MP ofereceu denúncia, narrando que a acusada teria praticado o furto previsto no art. 155 do CP. Na sentença, o magistrado condenou a ré a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a sentenciada interpôs recurso de apelação criminal, onde foi ventilada pela defesa a tese de que o bem subtraído deveria incidir o princípio da bagatela, assim como o furto famélico, tendo em vista que a subtração do bem se deu pela necessidade extrema na qual a denunciada se encontrava. Adiante, subsidiariamente pleiteia o reconhecimento da modalidade tentada, retrucando os fundamentos da consumação trazida pelo *parquet* na denúncia.

No tribunal, o relator indagou sobre a impossibilidade de absolvição da apelante pelas teses levantadas na peça de recurso, pois a acusada não comprovou nos autos que os objetos afanados estavam conexos com a necessidade e finalidade de alimentação. Segundo o desembargador os bens furtados nem eram do gênero alimentício, sendo 2 (duas) bolsas femininas, (10) dez calças jeans, (1) uma camisa e (1) uma sacola de plástico. Com isso, o relator afastou a hipótese de aplicabilidade do furto famélico.

Como também, ao analisar outra tese defensiva para afastar a materialidade do crime, o magistrado não acolheu as alegações trazidas pela defesa sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela. Em virtude de que os objetos furtados atingem um valor aproximado de R\$ 1.689,87 (um mil e seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Consequentemente, não vislumbrando na decisão do magistrado um valor irrisório ou insignificante, além de não atender os requisitos estabelecidos pela jurisprudência para seu reconhecimento. Em suma, houve o conhecimento do recurso, negou-se provimento de forma unânime. Observamos então o acórdão sobre o caso em tela:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ALEGAÇÃO DE FURTO FAMÉLICO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O furto famélico, na definição de HUNGRIA, é o "furto praticado por quem, em estado de extrema penúria, é impelido pela fome, pela inadiável necessidade de se alimentar" (Comentários ao Código Penal, vol. VII, p. 155). Descabe falar em furto famélico quando os objetos da subtração são roupas e acessórios de uso pessoal. 2. Inaplicável o princípio da insignificância, ou mesmo a figura do furto privilegiado, se os bens subtraídos alcançam valor superior ao salário mínimo vigente na época do fato. 3. Para a consumação do crime de furto, segundo a teoria da amotio, basta a inversão da posse do bem, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível que o agente tenha a posse mansa e pacífica da coisa furtada. 4. Recurso conhecido e desprovido.**

(TJ-DF 20150310113826 DF 0011173-21.2015.8.07.0003, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 27/07/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/08/2017) (*grifo meu*)

Em outro Estado do sudeste, já em Minas Gerais, caso versando sobre um recurso de apelação criminal contra sentença que condenou o acusado às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e de 08 (oito) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 155 (furto) c/c o artigo 14, II (tentativa), ambos do Código Penal.

Os pontos alegados na defesa do apelante é que a sentença merece reforma pela aplicação do princípio da insignificância ou pelo estado de necessidade vivenciada pelo réu.

Consta na denúncia que as incidências impostas ao acusado é que no ano de 2015, na cidade de Belo Horizonte, agindo com dolo (vontade livre e consciente), o autor subtraiu (2) duas peças de carne (pesando aproximadamente 06 KG), mercadoria que pertencia a um supermercado localizado na capital mineira.

Elenca na denúncia também, que o acusado voltou ao mesmo lugar onde ocorreu o primeiro furto mediante o mesmo *modus operandi*, subtraindo mais peças de carne. Todavia, pela utilização de monitoramento eletrônico, o responsável pelo estabelecimento observou a continuação da primeira atividade criminosa do autor e chamou a polícia militar.

Em sede de julgamento no tribunal, não acolheu o reconhecimento do princípio alegado pelo apelante, pois não preencheu os requisitos para o direito de afastar a materialidade delitiva, onde houve na fundamentação do desembargador relator: a) que a conduta do acusado revela reprovabilidade mais que suficiente para justificar uma persecução penal. b) o réu era contumaz na prática de crimes patrimoniais com o registro de inúmeras passagens policiais e de 2 (duas) condenações transitadas em julgados por furto qualificado.

Afastaram também a tese de furto famélico pela ausência de comprovação pela defesa da condição que o agente estava, pois a simples dificuldade econômica não é suficiente para caracterizar o furto famélico, ante a ausência de prova do acusado. Portanto, mante-se a condenação imposta pelo juiz *a quo*, houve o conhecimento do recurso e negou-se de forma unânime o provimento, reparemos na seguinte decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO TENTADO- **ABSOLUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA**

**INSIGNIFICÂNCIA - HIPÓTESE NÃO RECOMENDÁVEL - FURTO FAMÉLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA.** Para a incidência do princípio da insignificância, deve haver a observância de vetores como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência total de periculosidade social da ação; o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Não há como se aplicar o princípio da insignificância para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo Direito Penal. **Não há como se concluir pela prática do furto famélico se a res furtiva não enseja a conclusão de que o réu teria agido sob a influência da falta de alimentação.**

(TJ-MG - APR: 10024151984648001 Belo Horizonte, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 23/05/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2017) (*grifo meu*)

Na mesma linha de pensamento destaca TJ-PB. No caso em tela, trata-se de um furto em um supermercado na cidade de João Pessoa-PB, onde as denunciadas subtraíram produtos do gênero alimentício, sendo: produtos de vestuários, limpeza e material escolar. Sendo assim, o juiz de piso condenou as rés no incurso do art. 155 do CP.

Insatisfeita, as acusadas interpuseram recurso de apelação criminal. Em uma das teses defensivas, sustentaram a aplicação do princípio da insignificância, e na hipótese de não conhecimento que pudesse ser reconhecida a tese de furto famélico, excluindo assim o crime.

O TJ-PB, em sua decisão não acataram a tese ventilada sobre aplicação do princípio da insignificância, insurgindo que as apelantes não preenche os requisitos estabelecido pela jurisprudência, nem tão pouco foi acolhido a tese de furto famélico, pois ambas não demonstraram o estado de pobreza e de miserabilidade que pudesse justificar. Por seguinte, notemos a decisão sobre o caso:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. **PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DO FURTO FAMÉLICO. IMPOSSIBILIDADE.** AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS CORPORAL E DE MULTA. - Comprovadas a materialidade e autoria do delito, correta a condenação das acusadas. Caso em que a mãe, na companhia da filha, subtraiu diversas mercadorias, sendo monitoradas e posteriormente abordadas pela segurança do estabelecimento, que chamou a Polícia Militar. - Não incidência do princípio da insignificância, ante o desvalor da conduta do agente, a qual não pode ser desconsiderada, sob pena de incentivar a prática de pequenos furtos. Precedentes do STJ. - **Inviável o reconhecimento do furto famélico, uma vez que a defesa não logrou comprovar a condição de pobreza e miserabilidade do réu.** - O reconhecimento da qualificadora do concurso de pessoas, restou demonstrada

por meio das provas carreadas, bem como a confissão das acusadas em juízo, hipótese que autoriza a conclusão da existência do concurso de pessoas, previsto no art. 155, §4º, IV, do CP, pois a prova foi contundente nesse sentido. - Pena-base redimensionada, de ofício, pela aplicação d (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017786020168152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 22-05-2018) (*Grifo meu*)

Em outra região do país, o TJ-MS negou o recurso de apelação interposto pelo *parquet*, insurgindo contra a sentença do juízo *a quo* que absolveu os réus no incurso do art. 155, § 2º, I e IV, do CP. Trata-se de um crime de furto, onde os acusados foram denunciados por invadir uma propriedade e subtraíram dois motores elétricos trifásicos de 2,5 cavalos e outros objetos. Posteriormente, os agentes venderam como sucata, no valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais).

Ademais, um dos réus em seu depoimento, afirmou que tinha (3) três filhos e que era casada com o outro acusado, e que após seu marido ser demitido foram despejados do local onde morava. Já o outro réu narrou que tinha uma renda de R\$700,00 (setecentos reais), que morava de aluguel e não tinha como pagar, sendo assim, fixaram-se no local da vítima.

Bem como, após a vítima chegar no local, levou a bicicleta do denunciado como forma de compensar os prejuízos. Com isso, os apelados trabalharam alguns dias no roçado para conseguir ficar no local. Posteriormente ao ver um maquinário abandonado no mato, os acusados venderam pelo valor de R\$35,00 (trinta e cinco reais).

Dessa maneira, o juízo de piso em sua sentença reconheceu nos autos que os acusados eram pessoas pobres, humildades e trabalhadoras, consequência que levaram tal pratica delitiva. O tribunal na análise do recurso de apelação, fundamentou que a sentença não merece qualquer reparo; que se trata de situações típicas de furto famélico daquela natureza na região do Mato Grosso do Sul, logo o valor auferido de R\$35,00 (trinta e cinco reais) da *res furtiva* foi para obtenção de alimentos para a família, configurando-se assim que a subtração ocorreu pela necessidade do estado de penúria que os agentes se encontravam naquele momento. Vejamos então a irretocável decisão do tribunal do TJ-MS:

**APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – FURTO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – FURTO FAMÉLICO – NÃO PROVIDO.** A narrativa dos réus de que invadiram o barracão (onde se encontravam os objetos subtraídos) para moradia, pois estavam com três crianças em dia chuvoso,

em que haviam sido despejados, e, que venderam "os motores", que aparentavam não ter funcionalidade, sendo adquiridos por terceiro como "sucata" pelo valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), utilizado para comprar alimento para a família, não é contraditada nos autos. **Configurado está o furto famélico quando a subtração de coisa alheia móvel é levada a efeito por agente que se encontra em estado de penúria e que busca saciar sua própria fome ou de sua família.** Inarredável a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos. Com o parecer, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a bem lançada sentença. (TJ-MS - APR: 00053960320148120019 MS 0005396-03.2014.8.12.0019, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 17/08/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/08/2018) (*grifo meu*)

Nesse sentido, como se depreende dos acórdãos supracitados, os tribunais no Brasil aplicam o princípio da insignificância no caso de furto famélico, desde que o agente não ocasione danos ao patrimônio da vítima e a depender do caso concreto, deve-se aplicar o referido princípio, pois o indivíduo que cometeu o ilícito ficou privado de alimentos ou objetos que comprometam uma violação em detrimento do seu próprio bem jurídico.

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho foi examinar a natureza jurídica do furto famélico e sua melhor forma de utilização, visando verificar a incidência do princípio da insignificância nas ocorrências onde tem características de “famélico”, além de outras suposições que a doutrina e jurisprudências, onde foi possível evidenciar na pesquisa que há outras formas de alegar como forma de afastar o crime; como a excludente do estado de necessidade é a exigibilidade de conduta diversa na culpabilidade. Sendo apenas relevante, analisar casos concretos onde existe a excludente de tipicidade pela aplicação do princípio da insignificância.

Como já foi falado, o princípio da insignificância está alicerçado em consonância com a política criminal e a ciência criminal, que exerce como estratégias e meios de controle social em relação a criminalidade, assim, ocupando-se em tratar o crime enquanto valor. Sendo assim, ajudará o intérprete no exame do tipo de penal, e, além disso, fornecerá de ferramentas para a interpretação ou aplicação restritiva do direito penal, revelando, dessa forma em sua natureza de caráter subsidiário e fragmentário da norma incriminadora.

A partir do estudo, podemos concluir que o furto famélico é uma prática habitual vivenciada na sociedade brasileira, tendo como precursores a miséria e a fome (questões sociais), ocasionada pela presente desigualdade social em nosso país. Conseqüentemente, essas pessoas furtam em estabelecimentos comerciais ou em outro lugar, produtos do gênero alimentício ou de higiene pessoal, pois não há outro meio para ter acesso, a não ser praticando o ilícito penal.

Na pesquisa também foi possível evidenciar situações onde nos permite quantificar quando o princípio da insignificância nos casos de furto famélico é aplicado e quando não é utilizado, de modo compreender e diferenciar argumentos recorrentemente utilizados pelos magistrados em cada caso analisado nas decisões elencadas na presente investigação.

Em seguida, houve o desenvolvimento do tema de “furto famélico” e “princípio da insignificância”, analisando e observando o contexto de fatos históricos e atuais sobre o eixo central da pesquisa, e em sua breve consideração, no furto famélico, nos casos analisados, constatou em sua maioria das decisões que os indivíduos que praticam o delito de furto na modalidade famélica, quando demonstrado a existência

de condições de penúria, miserabilidade e pobreza atual foram absolvidos, ou seja, não houve punição ou penalização.

Por outro ângulo, cenário onde o indiciado não demonstrou a extrema necessidade ou careceu em provar que aquele produto afanado era conexo com as teses de famélico ventilados pela defesa, por consequência o desfecho era a condenação. Sendo assim, a maioria das decisões eram sempre para incidir pretensão punitiva.

É preciso destacar que na pesquisa jurisprudencial, foi bastante notório a presença das Defensorias Públicas em diversos Estados, revelando a sua extrema importância na defesa da maioria desses réus que sofrem cotidianamente a seletividade penal em nossa sociedade. Logo, a atuação da defensoria corrobora que o contexto social de miserabilidade é existente pela própria representação e assistências desses advogados públicos nos processos, onde é perceptível a peculiaridade e perfis de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Portanto, o poder judiciário deve estar atento para os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência em harmonia com a constituição. Sobretudo, que a intenção dos acusados pelos crimes não é aumentar sua própria riqueza ou prejudicar suas vítimas, mas sim satisfazer suas próprias vastas necessidades; sua própria fome ou de outros, no contexto de penúria. Muitas vezes, reflexos vivenciados em contexto pela privação do direito básico à vida não é ofertado ou garantido pela família, pela sociedade e principalmente pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Leonardo Marciano. **Da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial na ordem jurídico-penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Graduação em Direito – Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233107/TCC%20-%20Leonardo%20M.%20Alexandre.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 de mar. de 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALVES FILHO, João. **Furto Famélico: Um Olhar Holístico Quanto Sua Natureza Jurídica**. Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso da UniRV. CAIAPÔNIA, GO, 2020. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/JO%C3%83O%20ALVES%20FILHO.pdf>>. Acesso em: 12 de mar. de 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BEDIN, Cleia de Fátima. **A Aplicação da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Disponível em:<<https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf>>. Acesso em: 15 de mar. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. **Tratado de direito penal: parte geral**. 1-21. Ed. Ver., ampl. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 fev. 2023.

BRASIL. Decreto - lei nº. 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRASIL. Decreto - lei nº. 3.914/41, de 09 de dezembro de 1941. Dispõe sobre a **Introdução ao código penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm)>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 2.216.975/RN**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203042776&dt\\_publicacao=17/02/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203042776&dt_publicacao=17/02/2023)>. Acesso em: 02 de mai. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 680758 - DF (2021/0222606-0)**. Decisão Monocrática. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 03 de novembro de 2021. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=138687402&num\\_registro=202102226060&data=20211104](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=138687402&num_registro=202102226060&data=20211104)>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 418945 SP 2017/0255116-0**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 07/12/2017, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 13/12/2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702551160&dt\\_publicacao=13/12/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702551160&dt_publicacao=13/12/2017)>. Acesso em: 10 de mai. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7**, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Disponível em:<  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500731057&dt\\_publicacao=29/10/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500731057&dt_publicacao=29/10/2015)>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 104.787**. Relator Ministro Ayres Britto. Rio de Janeiro, RJ, 26 de outubro de 2010. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2011. Disponível em:<  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=619216>>.  
Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 110.475**. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012. Disponível em:<  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819257>>  
. Acesso em 30 de abr. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 119672**, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014. Disponível em:<  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6002273>>.  
Acesso em: 03 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 141440 AgR**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018. Disponível em: <  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749101581>>.  
Acesso em: 02 de mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 204442**, Relatora: ROSA WEBER, Data de Julgamento:19/08/2021. Disponível em:<  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347418656&ext=.pdf>>.  
Acesso em: 05 de mai. de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, v.1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** – 23ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. - 18. ed. atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral - arts. 1º a 120**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALCANTI, Priscilla Raisa Mota; SILVA, Maria Auxiliadora da. **O princípio da insignificância e sua aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Revista Raízes no Direito. Faculdade Raízes, Anápolis. 2019.

CHAVES, Talyta Lima. **Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28195>> Acesso em: 25 de mar. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/3777/2625>>. Acesso em 17 de fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios. **Apelação Criminal n.0011173-21.2015.8.07.0003**, Relator: Jesuíno Rissato, Data de Julgamento: 27/07/2017, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/08/2017. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ-DF\\_20150310113826\\_13ecb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ-DF_20150310113826_13ecb.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA)>

[&Expires=1683926980&Signature=8D%2FpZGBtgCQqta9brgc%2FWIVLOvs%3D>.](#)

Acesso em: 10 de mai. de 2023.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

EVANGELISTA, Letícia Rodrigues. **Juntou a fome com a vontade de... punir: dos furtos famélicos e insignificantes de gêneros de primeira necessidade que chegaram ao STJ – análise dos julgados de maio/20 a maio/21. 2021**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em:<  
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/24334/LET%c3%8dCIA%20RODRIGUES%20EVANGELISTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 de fev. 2023.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. Editora Atlas: Grupo GEN, 2019.

FACHINI, Tiago. **Direito Penal: o que é, principais conceitos e livros**. Projuris. São Paulo, 2022. Disponível em:<<https://www.projuris.com.br/blog/direito-penal/>>. Acesso em: 10 de abr. de 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial 1**. 3. ed. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

FREITAS, João Gabriel Menezes de; EFRAIM, Rosely da Silva. **A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Revista Humanidades, Montes Claros, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em:<

[https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos\\_up/artigos/a92.pdf](https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a92.pdf)>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial**. Coleção esquematizado/ coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial. Curso de direito penal: parte geral**. v.1, 6th Edition - São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa** – 14. ed. V.2. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GREGO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 5ª.- Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GREGO, Rogério. **Direito Penal Estruturado** / Rogério Greco. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em:<<https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=797638&cdForo=0>>. Acesso em: 05 de mai. de 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 1991. V. 1.

LAMENHA, Bárbara Lopes Ferreira; SILVA, Matheus Magalhães; DUTRA, Nayara Guimarães. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. Biblioteca Digital de Monografias da Famig, Belo Horizonte, 2021. Disponível em:<<http://famigvirtual.com.br/famig->

[monografias/index.php/mono/catalog/view/1580/1578/6005-1](http://monografias/index.php/mono/catalog/view/1580/1578/6005-1)>. Acesso em: 11 de fev. 2023.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O Princípio da Insignificância e os Tribunais Pátrios**. 2006. Disponível em:<  
[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=138065](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=138065)>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MAÑAS, Carlos Vico. **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. vol. 2 Parte Especial; 4. ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Método, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – vol. 1. 13. ed. São Paulo: MÉTODO, 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal n. 0005396-03.2014.8.12.0019**, Ponta Porã, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Dorival Moreira dos Santos, j: 17/08/2018, p: 21/08/2018. Disponível em:<<https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=797638&cdForo=0>>. Acesso em: 02 de mai. de 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n.10024151984648001**, Belo Horizonte, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 23/05/2017, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2017. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100241519846480012017549973>>. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 35ª ed. Editora Forense, Rio de Janeiro. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts. 121 a 212 do Código Penal** – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral, parte especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Daniela Lelis Botelho de. **A aplicação do princípio da insignificância pelos delegados de polícia na atualidade: panorama e reflexões**. In: IBRAHIM, Francini Imene Dias; BELIATO, Araceli Martins. **Direito policial: temas atuais**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal de Nº 0001778-60.2016.815.2003**, Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. João Pessoa-PB em 22-05-2018. Disponível em: < <https://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2018/6/2/f5be6371-f1c7-462f-bb9b-377e77f50153.pdf>>. Acesso em: 04 de mai. de 2023.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Contravenções penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro, Parte Geral**, arts. 1º. à 120. 5 ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V.1.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Manual de Direito Penal - parte geral**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2019.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. **Princípio da insignificância: um estudo dos requisitos necessários para o seu reconhecimento e admissibilidade**. In: Anais II ENPEJUD, 2017. Disponível em:< <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/336/134>>. Acesso em: 28 de abr. de 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev. e ampl, Curitiba: Lumen Juris: ICPC, 2008.

SANTOS, Maurício Macêdo; SÊGA, Viviane Amaral. **Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9099/95**. Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 46, 01 out. 2000. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/950/sobrevivencia-do-principio-da-insignificancia-diante-das-disposicoes-da-lei-9099-95>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SILVA, Igor Luís Pereira e. **Princípios Penais**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n.7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio, PIERANGELI, José. **Manual de Direito Penal – parte geral**. Ed 4°, Tribunais, 2001.